

ANEXO DO ACHADO Nº 2

- **LC nº 225/2016 Institui PCCS dos Trabalhadores do SUS (fls 2-19);**
- **LC nº 226/2016 Institui PCCS da Área Instrumental (fls 20-50);**
- **LC nº 227/2016 Dispõe Remuneração dos Servidores celetistas (fls 51-52);**
- **Lei nº 1.752/1990 Dispõe sobre Regime Jurídico Único (fls 53-97); e**
- **Relação Servidores Celetistas – Estáveis e NÃO ESTÁVEIS (fls 98-100).**

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [8274/2017](#))

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis - MT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as atribuições dos cargos, os princípios e as regras de acesso, formação e qualificação profissional, avaliação de desempenho, progressão de nível e remuneração inerentes à Carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis - Mato Grosso.

§ 1º A instituição da carreira própria dos profissionais do SUS, se dá mediante a redenominação dos cargos ocupados até o início da vigência da presente Lei para os cargos ora instituídos, respeitada a formação e o tempo de efetivo exercício no cargo, conforme anexos.

§ 2º Esta lei se aplica conjuntamente ao Estatuto do Servidor Público Municipal de Rondonópolis e a Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda Aditiva 37).

§ 3º A data do reenquadramento decorrente desta lei, não altera o período aquisitivo das próximas progressões de referências de direito do servidor. (Redação dada pela Emenda Aditiva 37).

Art. 2º A gestão do SUS no Município de Rondonópolis - MT é efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito fundamental do ser humano à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, precaução, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios fundamentais da carreira dos Trabalhadores do SUS:

- I - A universalidade dos trabalhadores integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;
- II - A equivalência dos cargos, observando-se nos seus agrupamentos a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;
- III - O planejamento e o desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde;
- IV - A educação continuada, para aperfeiçoamento das habilidades e maior visão da realidade em que os trabalhadores estão inseridos;
- V - A eficiência, aplicada no desenvolvimento profissional e institucional e;
- VI - O compromisso solidário em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde.

Capítulo III

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES DO SUS

Art. 4º A Política de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, terá seu eixo constitutivo fundamentado no sistema de desenvolvimento dos trabalhadores do SUS, norteando-se pelos seguintes objetivos: (Redação dada pela Emenda Modificativa 52)

- I - implementar a gestão de pessoas voltada para a inserção direta e contextualizada na Política Municipal de Saúde;
- II - fortalecer o SUS no Município de Rondonópolis - MT;
- III - melhorar a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS no município;
- IV - desenvolver a educação permanente e continuada dos trabalhadores do SUS, promovendo o desenvolvimento de capacidades e competências, na perspectiva do compromisso ético e social com a saúde pública;
- V - fortalecer o desenvolvimento gerencial dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, norteados pela Política Municipal de Saúde;
- VI - desenvolver sistemas de informação da gestão do trabalho e da educação na Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Fomentar atividades de ensino e pesquisa dos Trabalhadores do SUS. (Redação dada pela Emenda Modificativa 53)

Art. 5º O sistema de desenvolvimento dos trabalhadores do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

I - Programa de Educação Permanente para o SUS;

II - Programa de Valorização do Servidor;

Capítulo IV

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE PARA O SUS

Art. 6º O desenvolvimento do Programa de Educação Permanente para o SUS de Rondonópolis será efetivado por meio de ações da gestão do conhecimento, de modo que este seja compartilhado e incorporado aos processos de trabalho.

Art. 7º As ações da gestão do conhecimento de que trata esta lei tem como finalidades precípuas:

I - o desenvolvimento permanente dos servidores;

II - o desenvolvimento de capacidades resolutivas nos serviços de saúde;

III - a transformação das práticas profissionais e da organização do trabalho;

IV - o aperfeiçoamento das ações e processos;

V - a busca da eficiência, eficácia e efetividade nos serviços de saúde;

VI - a socialização imediata, conforme programação, do conhecimento e saberes práticos, adquiridos nos cursos de educação permanente e continuada;

VII - o princípio da continuidade nos processos de trabalho;

Art. 8º O Programa de Educação Permanente para o SUS será elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, em observância ao perfil epidemiológico e às necessidades do serviço, primando pelas seguintes diretrizes:

I - caráter permanente e atualizado do programa de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e do avanço tecnológico na área da saúde;

II - universalidade de conteúdos técnico-científicos voltados para a formação e qualificação profissional, bem como promoção humana do trabalhador do SUS, como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;

III - corresponder à sistematização das ações e dos serviços do SUS, conforme a Política Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis - MT;

IV - implementar a integração entre parceiros de gestão do SUS, nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal;

V - diagnosticar valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias a consolidação do SUS;

VI - utilizar metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância, que viabilizem a qualificação dos servidores do SUS;

VII - desenvolver o processo de educação permanente e continuada dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em Saúde e Segurança do Trabalho e Meio Ambiente bem como a construção de agenda integrada de estudos e pesquisas nestas áreas;

VIII - criar mecanismos de interação entre as instituições formadoras e de serviços de saúde, adequando a formação dos servidores da saúde a um modelo de atenção universal, equitativo e de qualidade, que atendam às necessidades de saúde da população;

IX - implementar ações que viabilizem o processo de monitoramento e avaliação do impacto da formação e qualificação na Secretaria Municipal de Saúde;

X - implantar uma escala entre os servidores da unidade, para que todos tenham acesso às formações e qualificações necessárias para o exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9^a Compete ao setor Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, articuladamente aos demais setores da Secretaria Municipal de Saúde, elaborar o planejamento anual do Programa de Educação Permanente para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação do setor ou órgão competente.

Parágrafo único. O servidor beneficiado pelo Programa de Educação Permanente para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento próprio, as informações e conhecimentos obtidos durante seu processo de formação.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde, através do Município de Rondonópolis, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Formação e Qualificação Profissional, de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

Capítulo V DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR

Art. 11 A Secretaria Municipal de Saúde instituirá forma de reconhecimento, destinada aos

trabalhadores, por serviços prestados ao SUS, no âmbito municipal, nos seguintes termos:

I - por desempenho e resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do SUS;

II - pela apresentação de projetos, pesquisas científicas, publicações de artigos ou livros, elaboração de projeto de curso, coordenação de curso e exercício de docência no âmbito dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, orientação do processo de trabalho em programas de capacitação em serviço, os quais contribuam para a consolidação do Sistema Único de Saúde.

§ 1º As atividades relacionadas neste artigo devem ser comprovadas pelo Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde, mediante documento emitido pelo setor ou instituição responsável, que certifique a ocorrência do evento.

§ 2º O reconhecimento de que trata o caput deste artigo não poderá ser remunerado.

§ 3º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, regulamentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias o que trata este artigo.

Capítulo VI

DA SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 12 Para efeitos desta lei considera-se segurança, saúde e ambiente de trabalho dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, o conjunto de medidas que visem à promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do servidor, por meio de atividades que evitem a morbimortalidade, advindas do ambiente do trabalho.

Art. 13 Aplicam-se às atividades a serem realizadas pelos Trabalhadores do SUS, quanto à segurança, saúde e ambiente de trabalho o conteúdo da Norma Regulamentadora 32 (NR-32).

Art. 14 Deverá ser instituída nos termos desta lei, a Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, destinados a promover e proteger as condições de segurança e saúde dos profissionais e do ambiente de trabalho.

§ 1º A Comissão e os Programas previstos no caput deste artigo serão efetivados em articulação com cada unidade da Secretaria Municipal de Saúde e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, no sentido de investigar, diagnosticar e descrever as características do ambiente de trabalho, indicar, implantar e ou implementar medidas preventivas, educativas e corretivas, quando necessárias, e em tempo hábil. (Redação dada pela Emenda Modificativa 58)

§ 2º O disposto neste artigo deverá ser implantado e ou implementado no prazo de 120

(cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Capítulo VII DO CONSELHO E DOS PROGRAMAS

Art. 15 Compete ao Conselho de Desenvolvimento e aos Programas ora instituídos, no que lhes couberem, por força legal:

I - realizar avaliações periódicas ambientais e perícia técnica nos setores de trabalho de toda a Secretaria Municipal de Saúde;

II - produzir informações quantitativas e qualitativas, bem como monitoramento de acidentes de trabalho em toda a Secretaria Municipal de Saúde;

III - vistoriar locais de trabalho, após ocorrência de acidente em serviço, apresentando oficialmente, solução para o problema detectado, e comunicando a quem de direito, para a resolutividade da situação determinante do risco e do acidente, para a vida laboral dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - produzir informações conforme os graus de riscos detectados em cada unidade da Secretaria Municipal de Saúde, divulgar junto aos interessados, bem como promover cursos na área de segurança e saúde do trabalhador;

V - trabalhar interdisciplinarmente, nos casos de promoção e prevenção, visando evitar a morbimortalidade, advindas do ambiente de trabalho, privilegiando o acompanhamento ao caso em consonância com os princípios do SUS;

VI - priorizar adoção de medidas de prevenção individual e coletiva na promoção da saúde a população exposta e de riscos, observando os fatores: ergonômicos, contaminação biológica, riscos químicos, físicos, riscos de acidente, riscos pela falta de higiene e conforto no ambiente de trabalho, exposição à radiação ionizante, organização do processo de trabalho, natureza do trabalho e saúde mental (carga psíquica, estresse, sofrimento psíquico) e outros detectados;

VII - mobilizar e sensibilizar os trabalhadores sobre a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, estimulando-os a adotar atitudes e comportamentos seguros, para com a sua saúde, qualidade de vida e do ambiente laboral;

VIII - elaborar, divulgar e expor no âmbito da unidade, em local de acesso visível o mapa de risco dos locais de trabalho;

IX - promover cursos orientados para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente de trabalho, bem como sobre a redução de riscos a que se encontram expostos;

X - estimular e promover atividades destinadas a reduzir a ocorrência efetiva ou potencial de enfermidades e dos riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades profissionais;

XI - promover o desenvolvimento de ações integradas junto à atenção à saúde, às vigilâncias: sanitária, ambiental, epidemiológica e da saúde do trabalhador, quando relacionadas com a respectiva área.

Art. 16 As ações de Segurança, Saúde e Ambiente de Trabalho serão regionalizadas e hierarquizadas, desde as básicas até as especializadas, obedecendo a um sistema de referência local e regional, de acordo com as necessidades, características e as especificidades dos processos de trabalho em saúde.

Art. 17 É garantida a todos os trabalhadores a informação sobre os riscos existentes nos ambientes laborais, processos e atividades de trabalho, e suas consequências à saúde.

Art. 18 Aos trabalhadores acometidos de doenças e agravos é garantido o acompanhamento ao tratamento, à recuperação e à reabilitação física e psicossocial pela Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo VIII DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 18-A A Carreira dos Trabalhadores do SUS é constituída por 02 (dois) cargos:

I - Especialista em Saúde.

II - Técnico em saúde;

Art. 18-B As atribuições de cada cargo da Carreira dos Trabalhadores do SUS são assim descritas:

I - Especialista em Saúde: as inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o SUS, na sua dimensão técnico-científica, que requeira escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e ocupacional de acordo com a complexidade das atribuições exigidas para atuação nas áreas estruturantes de Gestão, Auditoria, Atenção à Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão, Informação e Comunicação, Regulação, Vigilância em Saúde, Produção, Perícia, Apoio e Infraestrutura;

II - Técnico em Saúde: as inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o SUS, na sua dimensão técnico-profissional e operacional de manutenção de infraestrutura e apoio administrativo, que requeira escolaridade de ensino médio e/ou médio técnico para atuação, sob supervisão, nas áreas estruturantes de Atenção à Saúde, Extensão, Informação e Comunicação, Regulação, Vigilância em Saúde, Produção, Apoio e Infraestrutura. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03)

Art. 19 A Carreira dos Trabalhadores do SUS é única, abrangente, multiprofissional e se desenvolve de acordo com os padrões que integram as áreas de abrangência e de atuação

do Sistema Único de Saúde.

Art. 20 A carreira dos Trabalhadores do SUS constitui-se dos servidores efetivos e estáveis do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e que desempenham atribuições nas áreas estruturantes de Auditoria, Gestão, Atenção e Promoção a Saúde, Fiscalização, Regulação, Vigilância em Saúde para a execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os cargos e perfis.

Art. 21 Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Trabalhadores do SUS são organizados e observarão notadamente:

I - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício específico nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II - vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Rondonópolis - MT, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

III - a gestão de pessoas conforme as necessidades específicas de cada unidade de saúde e dos segmentos da população que requeiram atenção especial, observando as peculiaridades loco-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, da densidade demográfica e das distâncias geográficas;

IV - a movimentação na carreira, o planejamento e a missão institucional, desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, a motivação e a valorização dos servidores do SUS;

V - a avaliação de desempenho do servidor nos processos de trabalho e nas ações de saúde, visando à eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

VI - A garantia de condições salubres e adequadas de trabalho.

Capítulo X DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 22 Para provimento na Carreira dos Trabalhadores do SUS exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no

respectivo Edital.

§ 2º Fica assegurada a participação e fiscalização, em todas as fases do certame, de representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Os editais de concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais ou ocupacionais exigidos pelos órgãos ou instituições.

§ 4º Os perfis da carreira serão norteados pelo Código Brasileiro de Ocupação, bem como o disposto no Art. 23 desta lei, de acordo com a habilitação e especificidades exigidas para o cargo no edital.

§ 5º Quando houver a necessidade de perfis profissionais que não estejam descritos no Anexo I desta Lei, deverão constar expressamente no edital do concurso público que dele necessite, em estrita observância ao disposto neste artigo.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 23 O Trabalhador do SUS empossado em cargo de provimento efetivo na carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à efetiva avaliação, aprovação e homologação.

Parágrafo único. Os Profissionais não aprovados no estágio probatório serão exonerados, cabendo recurso Administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Capítulo XI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 24 O servidor nomeado para a Carreira dos Trabalhadores do SUS, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado no Nível `I` do cargo.

Seção I

Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 25 A Avaliação de Desempenho será feita pelo Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional - CPADPF, disposta na Seção II deste capítulo.

§ 1º Compete a CPADPF, a aplicação do Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional, constituído de normas, critérios e instrumento de avaliação, bem como a elaboração do cronograma anual de sua aplicação nas unidades administrativas.

§ 2º Somente o servidor que estiver isento de penalidades disciplinares fará jus à progressão funcional; cabendo à administração proceder anualmente a homologação dos resultados, sob pena de progressão automática.

§ 3º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei, expedirá o Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional através de decreto.

Seção II

Do Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional

Art. 26 Fica estabelecida a criação de um Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional, constituído por 03 (três) membros e 03 (três) suplentes indicados pelo gestor do Executivo Municipal, 02 (dois) membros e 02 (dois) suplentes escolhidos em assembleia geral dos Servidores, sendo um de cada cargo da carreira do SUS e 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. O Conselho será deliberativo e com direito a voto igualitário de todos os membros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [230/2016](#))

§ 1º O membro que incorrer em 02 (duas) faltas sem justificativa, será destituído da função e substituído pelo respectivo suplente;

§ 2º Quando em gozo de férias e licenças legais, o membro do Conselho será substituído pelo suplente.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão renovados a cada 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O conselho se reunirá, uma vez ao mês e extraordinariamente, por solicitação de qualquer dos membros quando efetivamente justificada a necessidade.

Capítulo XII

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 27 O sistema de remuneração da Carreira dos Trabalhadores do SUS estrutura-se através de tabelas remuneratórias - Anexo III, contendo os vencimentos fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para o provimento nos cargos da carreira dos referidos profissionais, sendo que os perfis que não apresentam tabela própria serão enquadrados na tabela geral.

Parágrafo único. Especificamente quando os técnicos em saúde, que optarem por regime especial integral de 40(quarenta) horas semanais, perceberão quanto ao vencimento base estabelecido no Caput deste artigo, adicional de 80%(oitenta por cento) do vencimento base anterior ao reenquadramento, imediatamente incorporado no ato do enquadramento, vedada qualquer opção ao servidor que já perceba verbas de gratificação

de produtividade ou afins. (Redação dada pela Emenda Aditiva 01)

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 28 O Trabalhador do SUS fará jus ao adicional de tempo de serviço sobre seu vencimento base, no percentual de 02% (dois por cento) ao ano, percebido anualmente no mês correspondente ao seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único. O adicional previsto no caput deste artigo deve ser considerado e pago destacadamente do vencimento base mensal; não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 29 Cada referência dos cargos de Especialista e Técnico em Saúde desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão; obedecendo a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos, na variação de 2,7% (dois vírgula sete por cento) entre níveis, conforme tabelas do Anexo III.

§ 1º Os Trabalhadores do SUS terão aproveitamento do seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município, na proporção de dias.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º o aproveitamento será sempre realizado no dia em que o servidor completar - somados o tempo de serviço na Carreira dos Profissionais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município - o tempo a ser aproveitado e a quantidade de dias suficientes para enquadramento nos níveis, conforme estabelecido no Anexo IV desta lei, independentemente do cumprimento do interstício a que se refere o caput.

§ 3º Para a primeira progressão de nível o termo inicial será a partir do cumprimento, aprovação e homologação do servidor no estágio probatório.

Capítulo XIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 A jornada de trabalho dos Trabalhadores do SUS será executada da seguinte forma:

I - 20 (vinte) horas semanais, executado em jornada de 04 (quatro) horas diárias, em um único período, exclusivamente para os perfis médico e odontólogo.

II - 30 (trinta) horas semanais, executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período, para os perfis gerais.

III - 40 (quarenta) horas semanais, executado em 02 (dois) turnos diários, totalizando 08 (oito) horas diárias, exclusivamente para os cargos que compõem o Programa de Saúde da Família, conforme tabelas constantes do ANEXO III.

IV - Regime de Plantão de 12 (doze) horas ininterruptas.

§ 1º Os servidores que vierem a ser providos nos cargos conforme disposto no inciso III deste artigo, caso o referido Programa seja desativado, os mesmos serão realocados na administração pública em áreas afins, dentro das qualificações técnicas de cada um.

§ 2º Nos casos de imperiosa necessidade, a carga horária descrita nos incisos I e II poderá ser executada em regime de plantão, sob expressa autorização do Secretário da pasta e respeitando a carga horária mensal.

Art. 31 Fica criado o Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço, devendo tal necessidade ser expressamente justificada e de caráter excepcionalíssimo.

§ 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor na proporção de 01 (um) dia de folga para 04 (quatro) horas extras trabalhadas, vedada a sua conversão em pecúnia, ressalvados os casos de licenças de saúde e moléstias graves. (Redação dada pela Emenda Modificativa 56)

§ 2º A compensação garantida no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência das mesmas. (Redação dada pela Emenda Modificativa 56)

§ 3º O Banco de Horas deverá ser regulamentado por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei.

Capítulo XIV DOS ADICIONAIS POR JORNADAS ESPECIAIS

Art. 32 Os adicionais previstos nas Seções I e II deste capítulo não serão incorporados a remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Seção I Adicional por Conversão de Jornada de Trabalho em Regime de Plantão

Art. 33 Além do vencimento, o servidor da Secretaria Municipal de Saúde poderá perceber adicional por jornada de Trabalho em Regime de Plantão, nas situações que assim exigir,

sem prejuízo das demais previstas em lei.

Art. 34 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do SUS, pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde as quais, pela natureza de suas competências, exijam a convocação de pessoal para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de Plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, ambulatoriais, finalísticas de assistência aos usuários do SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

§ 2º Os servidores convocados para desempenhar Jornada de Trabalho em Regime de Plantão com 20 (vinte), e 30 (trinta) horas semanais, cumprirão 120 (cento e vinte) horas e 180 (cento e oitenta) horas mensais respectivamente, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I - o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno;

II - cabe ao Responsável Técnico ou Gerente com a anuência do Diretor da Unidade hospitalar e ambulatorial e finalística de assistência aos usuários do SUS a elaboração das escalas de plantão de suas respectivas unidades, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o caput deste artigo.

§ 4º (Transferido para o art. 40 pela Lei Complementar nº [235/2016](#))

§ 5º (Transferido para o art. 40 pela Lei Complementar nº [235/2016](#))

§ 6º (Transferido para o art. 40 pela Lei Complementar nº [235/2016](#))

Art. 35 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as quantidades especificadas abaixo:

I - carga horária de 20h semanais: no mínimo de 10 (dez) plantões de 12h/mês;

II - carga horária de 30h semanais: no mínimo 15 (quinze) plantões de 12h/mês;

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 10 % (dez por cento), por plantão, calculado sobre o valor dos vencimentos correspondente ao Nível 1 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e regime de trabalho ocupado pelo trabalhador. O valor somente será percebido quando do efetivo cumprimento do plantão, sob qualquer hipótese.

§ 2º Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

Art. 36 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas no § 2º do Art. 34, salvo quando:

- I - da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;
- II - em casos de urgência e emergência;
- III - nas situações que possam causar danos graves aos pacientes ou ao serviço.

Parágrafo único. As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas ao servidor por via de folgas, respeitando as necessidades da Unidade de Saúde e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

Art. 37 Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro da respectiva unidade, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiverem subordinados.

I - é vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto; exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata.

II - na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto.

Seção II

Adicional por Plantão Sobrejornada

Art. 38 Considera-se Plantão Sobrejornada, regime de trabalho executado além da carga horária obrigatoriamente desempenhada pelo servidor, para atividades desenvolvidas em unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

Parágrafo único. Os servidores destas áreas específicas poderão desempenhar a sobrejornada em plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, e para tanto, serão remunerados com adicional de plantão na proporção de 10% (dez por cento) sobre o nível 1 de vencimento do respectivo cargo, por plantão.

Seção III

Regime Exclusivo de Plantão

Art. 39 Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira os

profissionais sob perfil Plantonista, serão regidos pelas mesmas disposições constantes da Seção I deste capítulo, ressalvando a jornada de trabalho, que será exercida exclusivamente em regime de plantão.

Parágrafo único. o valor dos vencimentos dos profissionais sob perfil plantonista, regime exclusivo de plantão, será acrescido de 10% (dez por cento) sobre as respectivas tabelas das carreiras. O valor somente será percebido quando do efetivo cumprimento do plantão, sob qualquer hipótese.

Capítulo XV

DA COMISSÃO ESPECIAL DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS TRABALHADORES DO SUS

Art. 40 Será instituída Comissão Especial de Reenquadramento Funcional do PCCV da área do SUS municipal, exclusivamente com a finalidade de acompanhar, assessorar, executar e avaliar a implantação desta Lei Complementar, enquadrando os atuais profissionais da área, cabendo-lhe especialmente:

I - Organizar e realizar as atividades de reenquadramento;

II - Emitir e encaminhar ao gestor do Executivo Municipal o relatório final de reenquadramento de todos os servidores da área do SUS municipal.

§ 1º A Comissão será composta por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Gestor do Executivo Municipal, dentre os quais 01(um) necessariamente dentre os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e cabendo a este a coordenação da Comissão, 02 (dois) membros, sendo estes representantes de cada cargo de servidores - Especialista e Técnico em Saúde - indicados pela entidade sindical e 01 (um) membro representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis.

§ 2º A Comissão Especial de Reenquadramento, após instituída, terá o prazo de 90 (noventa) dias par o término de seus trabalhos.

§ 3º Caso ocorram casos omissos durante o transcurso dos trabalhos, os mesmos serão dirimidos através de regulamento expedido pelo gestor do Executivo Municipal.

§ 4º Os servidores que não estiverem percebendo as verbas denominadas Gratificação de Produtividade, por estarem investidos em Cargo Comissionado no Poder Executivo ou órgãos indiretos, terão direito a incorporação, na proporção incorporada pelos colegas da respectiva categoria profissional. (Transferido pela Lei Complementar nº [235/2016](#))

§ 5º Os servidores que não estiverem percebendo a verba denominada Gratificação Laboral ou Adicional de Produtividade, por estarem investidos em Cargo Comissionado no Poder Executivo ou órgãos indiretos, terão direito a incorporação, desde que respeitadas as regras de opção, na proporção a que teriam direito à perceber. (Transferido pela Lei Complementar nº [235/2016](#))

§ 6º Nos casos em que o servidor estiver afastado do serviço público, quando do efetivo retorno, serão observadas as regras dispostas nos parágrafos § 3º e § 4º deste artigo. (Transferido pela Lei Complementar nº [235/2016](#))

Capítulo XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 Os atuais profissionais serão enquadrados nesta lei, nos níveis em que se encontram, sem prejuízo dos interstícios já cumpridos. Não podendo em nenhuma hipótese a aplicação das disposições desta lei resultar em redução dos vencimentos auferidos pelo servidor.

Art. 42 Os profissionais que percebem a verba denominada Gratificação de Produtividade consoante as Leis Municipais nº [2.194/1994](#), nº [3.247/2000](#) e respectivas alterações terão esta verba incorporada aos seus vencimentos base.

§ 1º Para efeitos do "caput" deste artigo, a verba denominada Gratificação de Produtividade, deverá ser apurada pela média dos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Quando do efetivo enquadramento, os profissionais que não comportarem seus vencimentos na nova tabela salarial, terão sua progressão de nível calculada pela diferença apurada do valor real constante do nível referencial em que se encontram para o nível imediatamente subsequente a que tem direito, dentro da respectiva tabela de progressão de sua carreira.

§ 3º Os profissionais cujos cargos atuais estejam elencados na Carreira denominada Técnico em Saúde que optarem pela jornada de trabalho de 40 horas semanais, terão o valor de 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos base atual - anterior ao enquadramento, acrescidos aos seus vencimentos e imediatamente incorporados no ato do enquadramento; sendo vedada a opção aos profissionais que já percebiam ou façam jus a qualquer outras verbas de caráter permanente, bem como tenham tido, a qualquer tempo, o benefício de incorporações de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [230/2016](#))

Art. 43 Os servidores que comprovem existência de matrícula efetuada anteriormente à publicação desta Lei em instituições de ensino médio e superior - inclusive nos cursos *latu sensu* e *stricto sensu*, nacionais ou estrangeiras no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei, terão o direito ao enquadramento funcional correspondente, desde que obtenha a respectiva titulação do curso dentro do prazo previsto pelas instituições para conclusão e obtenção da titulação. (Redação dada pela Lei Complementar nº [235/2016](#))

Art. 44 O Poder Executivo com base no trabalho da Comissão Especial de Reenquadramento Funcional expedirá ato de reenquadramento.

Parágrafo único. Considerando que haverá um lapso temporal, fica garantido aos

servidores abrangidos por esta lei todas as vantagens e direitos salariais adquiridos e usufruídos pelas normas revogadas até que os efeitos financeiros do enquadramento sejam aplicados. (Redação dada pela Emenda Aditiva 40)

Art. 44-A No ato do reenquadramento, o servidor que possuir processo aprovado junto ao CONDEFE e CONSEDE, será automaticamente enquadrado na classe e nível nos termos da lei vigente da época da aquisição dos direitos. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03).

Parágrafo único. Os pagamentos devidos em razão da diferença de vencimentos do novo enquadramento se farão nos termos legais vigentes, retroativos à data do protocolo do pedido de reenquadramento. (Redação dada pela Emenda Aditiva 03).

Art. 45 O servidor poderá recorrer do reenquadramento, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação, mediante requerimento, instruído com documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados, devendo o pedido ser processado a decisão informada ao requerente em igual prazo.

Parágrafo único. Constatando-se a necessidade de retificação do enquadramento, esta se dará com efeitos financeiros retroativos à data em que se deu o reenquadramento.

Art. 46 O vencimento dos cargos previstos nesta Lei Complementar estão sujeitos à atualização de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com data base fixada para o mês de janeiro, de acordo com o índice fixado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e apurado nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Emenda Modificativa 55)

Capítulo XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 As carreiras dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate à Endemias - ACE, pelas especificidades inerentes às mesmas, serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 48 Os efeitos da presente lei estendem-se aos inativos e pensionistas da Carreira dos Trabalhadores do SUS, desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

Art. 49 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 50 Compõe a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Redenominação dos Cargos;

Anexo II - Quantitativo de Cargos;

Anexo III - Tabelas de Vencimentos;

Anexo IV - Tabela de Temporalidade para efeitos de reenquadramento.

Art. 51 Toda e qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar que tenha impacto direto na vida funcional do servidor, deverá ser previamente analisada por uma comissão que inclua representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, respeitando-se as condições da legislação atual até a data do efetivo reenquadramento dos servidores. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de março de 2016;

100º da Fundação e 62º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicada no DIORONDON.

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [8274/2017](#))

~~Estabelece a Carreira e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Área Instrumental do Município de Rondonópolis - Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Vetado)~~

Reestrutura a Carreira e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Área Instrumental do Município de Rondonópolis - Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Estabelece a carreira dos profissionais do município, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da área instrumental da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Rondonópolis, constituída dos cargos, conforme Art. 3º e Anexos desta Lei. (Vetado)~~

Art. 1º Reestrutura a carreira dos profissionais do município, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da área instrumental da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Rondonópolis, constituída dos cargos, conforme Art. 3º e Anexos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

§ 1º A red denominação dos atuais cargos dar-se-á de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 2º Esta lei se aplica conjuntamente ao Estatuto do Servidor Público Municipal de Rondonópolis e a [Lei Orgânica](#). (Redação dada pela Emenda Aditiva 13).

Art. 2º A carreira dos Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Rondonópolis é única, abrangente e multiprofissional e refere-se aos profissionais com atuação exclusiva na área meio e algumas específicas da área finalística da Administração Pública do Poder Executivo, constituindo-se dos servidores públicos efetivos, que integram órgãos e entidades que compõem a administração municipal no desempenho de funções cujas

atribuições não estejam acometidas aos cargos regulamentados por outros planos de carreira os seguintes órgãos e ou entidades:

I - Secretaria Municipal de Administração;

II - Secretaria Municipal de Receita;

III - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - Unidade Central de Controle Interno;

V - Secretaria Municipal de Governo;

VI - Secretaria Municipal de Finanças;

VII - Procuradoria Geral do Município;

VIII - Gabinete de Desenvolvimento Econômico;

IX - Secretaria Municipal de Cultura;

X - Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XI - Secretaria Municipal de Agricultura;

XII - Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

XIII - Secretaria Municipal de Habitação;

XIV - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;

XV - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

XVI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XVII - Secretaria Municipal de Educação;

XVIII - Secretaria Municipal de Saúde;

XIX - Serviço de Saneamento de Rondonópolis - SANEAR;

XX - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO;

XXI - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais - SERVSAÚDE.

Parágrafo único. Os Profissionais da Área Instrumental poderão compor os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, não enumerados no caput deste Artigo, para desempenhar funções cujas atribuições não estejam relacionadas aos cargos de carreira própria desses órgãos ou entidades. (Redação dada pela Emenda Modificativa 37)

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Área Instrumental é composta pelos seguintes cargos classes e níveis: (Redação dada pela Emenda Modificativa 38)

I - Analista Instrumental;

II - Técnico Instrumental;

III - Apoio Instrumental.

§ 1º São atribuições do cargo de Analista Instrumental: analisar, diagnosticar, avaliar e executar programas de Governo, projetos e ações em geral; realizar estudos, prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público Municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração, emitir pareceres jurídicos, financeiros, contábeis; fornecer subsídios, prestar assessoria e elaborar minutas de instrumentos normativos e administrativos relacionados à área de sua formação e ou atuação; estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira; desenvolver estudos visando à implantação e ou aprimoramento dos processos administrativos; realizar atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública municipal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; promover o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de fiscalização, controle interno, gestão de pessoas, patrimônio, material e serviços, obras, infraestrutura, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, análise estatística, análise econômica entre outros que requeiram grau de instrução de nível superior completo.

§ 2º São atribuições do cargo de Técnico Instrumental: realizar atividades de secretariado, digitação, arquivo, protocolo, atendimento, manutenção de dados, programação, técnicas em contabilidade, infraestrutura e administração em geral, bem como prestar suporte à elaboração, programação, execução e controle do orçamento Municipal; auxiliar no controle das atividades de logística, patrimonial, contratual, aquisições e gestão de pessoal; operar sistemas de planejamento, gestão de pessoas, aquisições, financeiro, contábil; prestar suporte em atividades correspondentes ao desenvolvimento profissional, organizacional, previdenciário, bem como outros que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições.

§ 3º São atribuições do cargo Apoio Instrumental: Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte, Vigilância, e outras que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições.

§ 4º Ficam resguardadas as atribuições dos profissionais que se encontravam em exercício antes da publicação desta Lei. (Redação dada pela Emenda Aditiva 14)

Art. 4º O sistema remuneratório dos Profissionais da Área Instrumental é estabelecido através de tabelas de vencimentos de acordo com o anexo III da presente Lei, sendo que os perfis do cargo Analista Instrumental que não apresentem tabela própria serão

enquadrados na tabela perfis gerais. (Redação dada pela Emenda Modificativa 22)

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA DA ÁREA INSTRUMENTAL

Art. 5º A Carreira dos Profissionais da Área Instrumental tem atuação nas seguintes áreas:

I - Contábil, Econômico-Financeira e Orçamentária e de Ações e Suporte à Arrecadação e Fiscalização;

II - Administrativa e de Controle Interno;

III - Comunicação Social e Jornalismo;

IV - Documentação e Arquivo;

V - Geografia e Geoprocessamento;

VI - Pedagogia;

VII - Assistência Social;

VIII - Educação Física;

IX - Psicologia;

X - Perícia Médica;

XI - Tecnologia da Informação;

XII - Jurídica;

XIII - Engenharias;

XIV - Arquitetura e Agronomia;

XV - Qualquer área de formação.

XVI - Apoio básico nas áreas meio e finalísticas.

Art. 6º Os Cargos da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental são organizados e observarão notadamente:

I - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício específico nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II - vinculação à natureza das atividades da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Municipal, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

III - a política de formação e desenvolvimento do servidor e o levantamento da necessidade de capacitação;

IV - a gestão de pessoas conforme as necessidades específicas dos segmentos que compõem os órgãos da carreira da Área Instrumental da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, observando as peculiaridades de cada órgão ou instituição;

V - a movimentação funcional na carreira, o planejamento, a missão institucional, a motivação e a valorização dos servidores;

VI - a avaliação do desempenho do servidor nos processos de trabalho, visando a legalidade, eficácia, impessoalidade e moralidade dos serviços prestados aos usuários;

VII - criação da Escola de Administração Pública e Gestão Governamental de Rondonópolis, instituição de caráter permanente de formação, vinculada a Secretaria de Administração, cuja função principal seja planejar o aprimoramento do conhecimento dos servidores, com objetivo de criar mecanismos eficientes à administração pública tendo reflexos em seus usuários.

VIII - O Executivo Municipal, através da Escola de Administração Pública e Gestão Governamental de Rondonópolis ou convênio com instituições de ensino ou de formação profissional, oferecerá, pelo menos uma vez por ano, vagas para a capacitação profissional para os Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública.

Capítulo III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 7º Para provimento na Carreira dos Profissionais da Área Instrumental exigirá-se concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

§ 2º Fica assegurada a participação e fiscalização, em todas as fases do certame, de representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Os editais de concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais ou ocupacionais exigidos pelos órgãos ou instituições.

§ 4º Os perfis da área instrumental serão norteados pelo Código Brasileiro de Ocupação, bem como o disposto no Art.5º desta lei, de acordo com a habilitação e especificidades exigidas para o cargo no edital.

§ 5º Quando houver a necessidade de perfis profissionais que não estejam descritos no Anexo I desta Lei, deverão constar expressamente no edital do concurso público que dele necessite, em estrita observância ao disposto neste artigo.

§ 6º O edital do concurso estabelecerá todos os requisitos a serem cumpridos pelas partes, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município e em Jornal de maior circulação local. (Redação dada pela Emenda Aditiva 16)

§ 7º A validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Emenda Aditiva 16)

§ 8º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo inicial de validade ainda não expirado. (Redação dada pela Emenda Aditiva 16)

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 8º O Profissional da Área Instrumental empossado para o cargo de provimento efetivo na carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à efetiva avaliação, aprovação e homologação.

Parágrafo único. Os Profissionais não aprovados no estágio probatório serão exonerados, cabendo recurso Administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Capítulo IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º O servidor nomeado para a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado no Nível `I` do cargo.

Seção I

Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 10 A Avaliação de Desempenho será feita pelo Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional - CPADPF, disposta na Seção II deste capítulo.

§ 1º Compete a CPADPF, a aplicação do Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional, constituído de normas, critérios e instrumento de avaliação, bem como a elaboração do cronograma anual de sua aplicação nas unidades administrativas.

§ 2º Somente o servidor que estiver isento de penalidades disciplinares fará jus à progressão funcional; cabendo à administração proceder anualmente a homologação dos resultados, sob pena de progressão automática.

§ 3º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei, expedirá o Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional constituído em consonância com o Sindicato dos Servidores Municipais, através de decreto. (Redação dada pela Emenda Modificativa 39)

Seção II

Do Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional

~~**Art. 11** Fica estabelecida a criação de um Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional, constituído por 04 (quatro) membros e 04 (quatro) suplentes indicados pelo gestor do Executivo Municipal, 03 (três) membros e 03 (três) suplentes escolhidos em assembleia geral dos Servidores, sendo um de cada cargo da carreira instrumental e 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. O Conselho será deliberativo e com direito a voto igualitário de todos os membros.~~

Art. 11 Fica estabelecida a criação de um Conselho Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional, constituído por 04 (quatro) membros e 04 (quatro) suplentes indicados pelo gestor do Executivo Municipal, 03 (três) membros e 03 (três) suplentes escolhidos em assembleia geral dos Servidores, sendo um de cada cargo da carreira instrumental e 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. O Conselho será deliberativo e com direito a voto igualitário de todos os membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

§ 1º O membro que incorrer em 02 (duas) faltas sem justificativa, será destituído da função e substituído pelo respectivo suplente;

§ 2º Quando em gozo de férias e licenças legais, o membro do Conselho será substituído pelo suplente.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão renovados a cada 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O conselho se reunirá, uma vez ao mês e extraordinariamente, por solicitação de qualquer dos membros quando efetivamente justificada a necessidade.

Capítulo V DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 12 O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental estrutura-se através de tabelas remuneratórias - Anexo III, contendo os vencimentos fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para o provimento nos cargos da carreira dos referidos profissionais.

Seção I Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 12~~ O servidor da carreira Instrumental fará jus ao adicional de tempo de serviço sobre seus vencimentos, no percentual de 02% (dois por cento) ao ano, percebido anualmente no mês correspondente ao seu ingresso no serviço público municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 23)

Art. 13 O servidor da carreira Instrumental fará jus ao adicional de tempo de serviço sobre seu vencimento base, no percentual de 02% (dois por cento) ao ano, percebido anualmente no mês correspondente ao seu ingresso no serviço público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

Parágrafo único. O adicional previsto no caput deste artigo deve ser considerado e pago destacadamente do vencimento base mensal; não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 14 Cada referência dos cargos de Analista, Técnico e Apoio Instrumental desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, obedecendo a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos, na variação de 2,7% (dois vírgula sete por cento) entre níveis, conforme tabelas do Anexo III.

§ 1º Os Profissionais da Área Instrumental terão aproveitamento do seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na proporção de dias.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º o aproveitamento será sempre realizado no dia em que o servidor completar - somados o tempo de serviço na Carreira dos Profissionais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município - o tempo a ser aproveitado e a quantidade de dias suficientes para enquadramento nos níveis, conforme estabelecido no Anexo IV desta lei, independentemente do cumprimento do interstício a

que se refere o caput.

§ 3º Para a primeira progressão de nível o termo inicial será a partir do cumprimento, aprovação e homologação do servidor no estágio probatório.

Capítulo VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 O regime de trabalho dos Profissionais da Área Instrumental será executado da seguinte forma:

I - 30 (trinta) horas semanais, executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período.

II - 40 (quarenta) horas semanais, executado em 02 (dois) turnos diários, com intervalo de no mínimo uma hora, totalizando 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. Nos casos que for imperiosa a necessidade, exclusivamente para o cargo Apoio Instrumental - Perfil motorista, a carga horária poderá ser executada em regime de plantão, sob expressa autorização do Secretário da pasta e respeitando a carga horária mensal.

Art. 16 Fica criado o Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço, devendo tal necessidade ser expressamente justificada e de caráter excepcionalíssimo.

§ 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor, na proporção de 01(um) dia de folga para 04(quatro) horas extras trabalhadas vedadas a sua conversão em pecúnia. (Redação dada pela Emenda Modificativa 40)

§ 2º A compensação garantida no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência das mesmas. (Redação dada pela Emenda Modificativa 40)

§ 3º O Banco de Horas deverá ser regulamentado por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei.

Seção I Adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão

Art. 17 Além do vencimento, o servidor ocupante do Cargo Apoio Instrumental - Perfil Motorista poderá perceber adicional por jornada de Trabalho em Regime de Plantão, nas situações que assim exigir, sem prejuízo das demais previstas em lei.

Art. 18 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas da administração, que exijam a convocação do ocupante do Cargo Apoio Instrumental - Perfil Motorista para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único. Os servidores convocados para desempenhar Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, cumprirão 180 (cento e oitenta) horas mensais, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados e deverão observar:

I - o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno, respeitando intervalo de 36 horas entre jornadas;

II - cabe ao Responsável ou Gerente, com a anuência do respectivo Secretário, a elaboração das escalas de plantão, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o caput deste artigo.

Art. 19 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar o mínimo 15 (quinze) plantões de 12h/mês;

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 5 % (cinco por cento), por plantão, calculado sobre o valor dos vencimentos correspondente ao salário base. (Redação dada pela Emenda Modificativa 25)

§ 2º Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

Art. 20 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão observará os limites de horas estipuladas, salvo quando:

I - da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;

II - em casos de urgência e emergência;

III - nas situações que possam causar danos graves ao serviço.

Parágrafo único. As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas ao servidor, conforme banco de horas, respeitando as necessidades do órgão de lotação e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

Art. 21 Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiverem subordinados.

I - é vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo, exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata. (Redação dada pela Emenda Modificativa 24)

II - na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto.

Seção II

Art. 21-A Ficam asseguradas as Vantagens Pecuniárias aos profissionais que laboram nas Unidades Escolares da Zona Rural, o Auxílio Transporte.

~~I - O auxílio transporte é a retribuição pecuniária para o deslocamento dos profissionais da Área Instrumental que residem na zona urbana e rural para atuar nas escolas da zona rural;~~

~~II - A ajuda de transporte será devida na seguinte proporção:~~

~~a) 35% (trinta e cinco por cento) sobre a respectiva remuneração básica mensal, quando a distância rodoviária a percorrer não ultrapasse a 20 km (vinte quilômetros);~~

~~b) 50% (cinquenta por cento), calculados na forma de alínea anterior, quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 20 km (vinte quilômetros);~~

~~c) 75% (setenta e cinco por cento), calculados na forma da alínea "a", quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 40 km (quarenta quilômetros) e não exceder a 60 km (sessenta quilômetros);~~

~~d) 99% (noventa e nove por cento), calculados na forma da alínea "a", quando a distância rodoviária a percorrer seja superior a 60 km (sessenta quilômetros).~~

~~III - O auxílio transporte não será devido nos períodos de férias regulamentares ou em quaisquer outros períodos não compreendidos no calendário da rede municipal de ensino.~~

~~IV - Terá prioridade de lotação nas escolas da zona rural, o profissional que comprovar que reside na região onde se localiza a unidade escolar;~~

~~V - O profissional que se mudar da zona rural perderá a prioridade de lotação na respectiva unidade escolar;~~

~~VI - O pagamento de pedágio, nos casos que assim o exigir, será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;~~

~~VII - Sobre auxílio transporte não incidem descontos, salvo nos casos de faltas não justificadas ao serviço, caso em que incidem os descontos sobre a remuneração básica mensal, sendo mantido o percentual estabelecido neste Artigo a título de auxílio transporte, excetuado as hipóteses de descontos previstos em Lei.~~

~~VIII - Perderá a retribuição de que trata o caput deste Artigo, o profissional que deixar o exercício de atividade em locais de difícil acesso ou zona rural;~~

~~IX - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução, ao erário público do total auferido, sem prejuízo da ação penal, cabível processo administrativo disciplinar;~~

~~X - Parágrafo único. Os valores recebidos de boa fé e pagos indevidamente pela administração serão restituídos em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento. (Redação dada pela Emenda Aditiva 15)~~

I - O auxílio transporte é a retribuição pecuniária para o deslocamento dos profissionais da Área Instrumental que residem na zona urbana e rural para atuar nas escolas da zona rural;

II - O valor do auxílio transporte será calculado utilizando-se como parâmetro a distância diária, ida em km, entre a sede da SEMED e a unidade escolar rural, para os profissionais residentes na zona urbana; e para os profissionais residentes na zona rural terá como ponto de referência seu endereço domiciliar até a unidade escolar;

III - para os profissionais que não exerçam atividades diárias, serão pagos por dias efetivamente trabalhados;

VI - A ajuda de transporte será devida na seguinte proporção:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) sobre a respectiva remuneração básica mensal, quando a distância rodoviária a percorrer não ultrapasse a 20 km (vinte quilômetros);
- b) 50% (cinquenta por cento), calculados na forma de alínea anterior, quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 20 km (vinte quilômetros);
- c) 75% (setenta e cinco por cento), calculados na forma da alínea "a", quando a distância rodoviária a percorrer for superior a 40 km (quarenta quilômetros) e não exceder a 60 km (sessenta quilômetros);
- d) 99% (noventa e nove por cento), calculados na forma da alínea "a", quando a distância rodoviária a percorrer seja superior a 60 km (sessenta quilômetros).

V - O auxílio transporte não será devido nos períodos de férias regulamentares ou em quaisquer outros períodos não compreendidos no calendário da rede municipal de ensino.

VI - Terá prioridade de lotação nas escolas da zona rural, o profissional que comprovar que reside na região onde se localiza a unidade escolar;

VII - O profissional que se mudar da zona rural perderá a prioridade de lotação na respectiva unidade escolar;

VIII - Sobre auxílio transporte não incidem descontos, salvo nos casos de faltas não justificadas ao serviço, caso em que incidem os descontos sobre a remuneração básica mensal, sendo mantido o percentual estabelecido neste Artigo a título de auxílio transporte, excetuado as hipóteses de descontos previstos em Lei.

IX - Perderá a retribuição de que trata o caput deste Artigo, o profissional que deixar o exercício de atividade em locais de difícil acesso ou zona rural;

X - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução, ao erário público do total auferido, sem prejuízo da ação penal, cabível processo administrativo disciplinar;

XI - Os valores recebidos de boa fé e pagos indevidamente pela administração serão restituídos em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento. (Redação dada pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

Capítulo VI

DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO PLANO DE CARGOS,

CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ÁREA INSTRUMENTAL

Art. 22 Será instituída Comissão Especial de Enquadramento Funcional do PCCV da área Instrumental, exclusivamente com a finalidade de acompanhar, assessorar, executar a implantação desta Lei Complementar, enquadrando os atuais profissionais da área instrumental, cabendo-lhe especialmente:

I - Organizar e realizar as atividades de enquadramento;

II - Emitir e encaminhar ao gestor do Executivo Municipal o relatório final de enquadramento de todos os servidores da área instrumental.

§ 1º A Comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) indicados pelo Gestor do Executivo Municipal, dentre os quais 02 (dois) necessariamente dentre os servidores da Secretaria Municipal de Administração e cabendo a um destes a coordenação da Comissão; 03 (três) membros, sendo estes representantes de cada cargo de servidores - Analista, Técnico e Apoio instrumental - indicados pela entidade sindical e; 01 (um) membro representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis.

§ 2º A Comissão Especial de Enquadramento, após instituída, terá o prazo de 90 (noventa) dias para o término de seus trabalhos.

§ 3º Caso ocorram casos omissos durante o transcurso dos trabalhos, os mesmos serão dirimidos através de regulamento expedido pelo gestor do Executivo Municipal.

§ 4º A forma de designação e a duração do mandato dos membros da Comissão, bem como os critérios e procedimentos dos trabalhos a serem elaborados, serão estabelecidos em regulamentação específica no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda Aditiva 18)

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Os atuais Profissionais serão enquadrados nesta lei, nas classes e níveis em que se encontram, sem prejuízo dos interstícios já cumpridos. (Redação dada pela Emenda Modificativa 26)

§ 1º Os cargos cuja denominação não sejam mencionados no Anexo I e que não se encontram providos ficam automaticamente extintos.

§ 2º A data do reenquadramento decorrente desta lei, não altera o período aquisitivo das próximas progressões de referências de direito do servidor. (Redação dada pela Emenda Aditiva 19)

Art. 24 Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira será necessário nível superior com formação específica para provimento no cargo de Analista Instrumental, sendo vedado o provimento sob o perfil "qualquer área de formação".

Art. 25 Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira será necessário nível superior completo em qualquer área de formação para ingresso no cargo de Técnico Instrumental, sem prejuízo da exigência de outras qualificações técnicas exigidas para cada perfil.

Art. 25-A Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira será necessário ensino médio para ingressar no cargo de Apoio Instrumental, sem prejuízo da exigência de outras qualificações técnicas exigidas para cada cargo. (Redação dada pela Emenda Aditiva 20)

Art. 26 A Secretaria Municipal de Administração deverá promover as adequações dos lotacionogramas de acordo com o perfil profissional de cada servidor, nos órgãos e entidades que compõem a respectiva Carreira dos Profissionais da Área Instrumental.

Art. 27 Os efeitos da presente lei estendem-se aos inativos e pensionistas da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental, desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

Art. 28 Os profissionais que percebem a verba denominada Gratificação de representação, auferida sobre a forma de produtividade consoante as Leis Municipais nº [2.094/1994](#), nº [2.253/94](#), [3.247/2000](#), [030/2005](#) e respectivas alterações, terão estas incorporadas aos seus vencimentos base. (Redação dada pela Emenda Modificativa 27)

§ 1º Para efeitos do "caput" deste artigo, a verba denominada Gratificação de Produtividade, deverá ser apurada pela média dos últimos 03 (três) meses. (Redação dada pela Emenda Modificativa 01)

Art. 29 Os profissionais que percebem a verba denominada Gratificação Laboral consoante as Leis Municipais nº [7.814/2013](#) e Lei Complementar Municipal nº [167/2013](#), terão esta incorporada aos seus vencimentos base desde que optem por manter a jornada de 40 horas semanais.

§ 1º Os profissionais cujos cargos atuais estejam elencados na Carreira denominada Técnico Instrumental que optarem pela jornada de trabalho de 40 horas semanais, terão o valor de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento base - anterior ao enquadramento, acrescidos aos seus vencimentos base e imediatamente incorporados no ato do enquadramento; sendo vedada a opção aos profissionais que já percebiam ou façam jus as verbas denominadas gratificação de produtividade e adicional de produtividade. (Redação dada pela Emenda Modificativa 30)

§ 2º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Técnico em Laboratório de Farmácia terão sua jornada de trabalho reduzida para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos percebidos, sendo vedada a opção disposta no parágrafo anterior.

Art. 29-A Os profissionais cujos cargos atuais estejam elencados na Carreira denominada Técnico Instrumental que percebam ou façam jus a verba denominada Adicional de Produtividade poderão fazer a opção nos termos do § 1º artigo 29, desde que se abstenham de incorporar referida verba que vinha percebendo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

Art. 30 Os profissionais que percebem a verba denominada Adicional de Produtividade consoante as Leis Municipais nº [2.194/1994](#), nº [2.355/95](#), nº [3.247/2000](#) e respectivas alterações, terão esta incorporada aos seus vencimentos base desde que optem em manter a jornada de 40 horas semanais.

Art. 31 Os atuais servidores providos no Cargo Analista Instrumental - Perfil Procurador Jurídico, manterão a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo se optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas, respeitando a respectiva tabela e o disposto no artigo 28 desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. Todos os servidores sob o Cargo Analista Instrumental - Perfil Procurador Jurídico que estiverem adstritos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - exerceram suas atividades em regime de dedicação exclusiva.

~~**Art. 32** Os atuais profissionais que não comportarem seu vencimento na nova tabela salarial, terão sua progressão de nível calculada a cada 03(três) anos na proporção de 2,7% (dois vírgula sete por cento) sem prejuízo no interstício de tempo já cumprido. (Redação dada pela Emenda Modificativa 31)~~

~~Parágrafo único. Nos casos em que o servidor fez a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o valor apurado conforme o caput deste artigo, será acrescido de 33% (trinta e três) por cento.~~

Art. 32 Quando do efetivo enquadramento, os profissionais que não comportarem seus vencimentos na nova tabela salarial, terão sua progressão de nível calculada pela diferença apurada do valor real constante do nível referencial em que se encontram para o nível imediatamente subsequente a que tem direito, dentro da respectiva tabela de progressão de sua carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

~~**Art. 32** Os servidores que comprovem existência de matrícula efetuada anteriormente à publicação desta Lei em instituições de ensino médio e superior— inclusive nos cursos *latu sensu* e *stricto sensu*, nacionais ou estrangeiras no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, terão o direito ao enquadramento funcional correspondente, desde que obtenha a respectiva titulação do curso dentro do prazo previsto pelas instituições para conclusão e obtenção da titulação. (Redação dada pela Emenda Modificativa 32)~~

~~I— A comprovação da matrícula, no prazo referido, em cursos de pós graduação *stricto sensu* também assegurará o direito ao afastamento para qualificação profissional ao servidor que já possuía esse direito antes da aprovação desta lei, respeitadas as regras vigentes quando da apresentação desta lei. (Redação dada pela Emenda Aditiva 02)~~

Art. 33 Os servidores que comprovem existência de matrícula efetuada anteriormente à publicação desta Lei em instituições de ensino médio e superior - inclusive nos cursos *latu sensu* e *stricto sensu*, nacionais ou estrangeiras no prazo máximo de 60 (sessenta) dias

após a vigência desta Lei, terão o direito ao enquadramento funcional correspondente, desde que obtenha a respectiva titulação do curso dentro do prazo previsto pelas instituições para conclusão e obtenção da titulação. (Redação dada pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados os seguintes percentuais: 10% (dez por cento) para conclusão em ensino médio, 20% (vinte por cento) para graduação e especialização, 23% (vinte e três por cento) para mestrado e doutorado.

Art. 34 O Poder Executivo com base no trabalho da Comissão Especial de Enquadramento Funcional expedirá ato de enquadramento, de maneira individualizada.

§ 1º O servidor poderá recorrer do enquadramento, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação, mediante requerimento, instruído com documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados, devendo o pedido ser processado a decisão informada ao requerente em igual prazo.

§ 2º Constatando-se a necessidade de retificação do enquadramento esta se dará com efeitos financeiros retroativos à data da expedição do ato de enquadramento.

§ 3º Os profissionais que percebem a verba denominada gratificação laboral e adicional de produtividade conforme as leis Municipais nº [7.814/2013](#), nº [2.194/1994](#), no [2.355/95](#), nº [3.247/2000](#) e Lei Complementar Municipal nº [167/2013](#), terão essas verbas incorporadas aos seus vencimentos e por consequência suas remunerações não estarão enquadradas nas respectivas tabelas de vencimento, devendo ser observadas estas tabelas para efeito de progressão na carreira, respeitando, em todo caso, o tempo de serviço conforme tabela de temporalidade - Anexo IV. (Redação dada pela Emenda Aditiva 22)

§ 4º Os servidores que não estiverem percebendo as verbas denominadas Gratificação de Produtividade, por estarem investidos em Cargo Comissionado no Poder Executivo ou órgãos indiretos, terão direito a incorporação, na proporção incorporada pelos colegas da respectiva categoria profissional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

§ 5º Os servidores que não estiverem percebendo a verba denominada Gratificação Laboral ou Adicional de Produtividade, por estarem investidos em Cargo Comissionado no Poder Executivo ou órgãos indiretos, terão direito a incorporação, desde que respeitadas as regras de opção, na proporção a que teriam direito à perceber. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

§ 6º Nos casos em que o servidor estiver afastado do serviço público, quando do efetivo retorno, serão observadas as regras dispostas nos parágrafos § 3º e § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

Art. 34-A No ato do reenquadramento, o servidor que possuir processo aprovado junto ao CONDEFE e CONSEDE, será automaticamente enquadrado na classe e nível nos termos da lei vigente da época da aquisição dos direitos. (Redação dada pela Emenda Aditiva 02)

§ 1º Os pagamentos devidos em razão da diferença de vencimentos do novo enquadramento se farão nos termos legais vigentes, retroativos a data do protocolo do pedido de reenquadramento. (Redação dada pela Emenda Aditiva 02)

~~Art. 35 Os vencimentos dos cargos previstos nesta Lei Complementar estão sujeitos à atualização de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com data base fixada para o mês de Maio, de acordo com o índice fixado pelo Município e apurado nos últimos 12 (doze) meses.~~

Art. 35 O vencimento dos cargos previstos nesta Lei Complementar estão sujeitos à atualização de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com data base fixada para o mês de janeiro, de acordo com o índice fixado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e apurado nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº [233/2016](#))

Art. 36 O reflexo financeiro desta Lei Complementar, decorrente do enquadramento dos servidores da Carreira Instrumental, dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao enquadramento.

Parágrafo único. Considerando que haverá um lapso temporal, fica garantido aos servidores abrangidos por esta Lei todas as vantagens e direitos salariais adquiridos e usufruídos pelas normas revogadas até que os efeitos financeiros do enquadramento sejam aplicados. (Redação dada pela Emenda Aditiva 12)

Art. 37 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 38 Compõe a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Redenominação dos Cargos;

Anexo II - Quantitativo de Cargos;

Anexo III - Tabelas de Vencimentos;

Anexo IV - Tabela de Temporalidade para efeitos de enquadramento.

Art. 39 Toda e qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar que tenha impacto direto na vida funcional do servidor, deverá ser previamente analisada por uma comissão que inclua representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, respeitando-se as condições da legislação atual até a data do efetivo enquadramento dos atuais servidores. Ficam extintas todas as gratificações e adicionais de produtividade, revogando-se as disposições em contrário a esta lei, em especial as Leis Municipais nº [2.046](#) de 17 de novembro de 1993; nº [2.094](#) de janeiro de 1994; nº [2.194](#) de 26 de julho de 1994; nº [2253](#) de 22 de dezembro de 1994; nº [2355](#), de 03 de julho de 1995; nº [3.247](#), de 05 de maio de 2000; nº [6.001](#) de 06 de novembro de 2009; nº [7481](#) de 05 de novembro de 2012;

nº [7.814](#) de 30 de agosto de 2013; nº [7.835](#) de 16 de setembro de 2013 e Lei Complementar [167](#) de 30 de agosto de 2013. Não podendo em nenhuma hipótese a aplicação das disposições desta lei resultar em redução dos vencimentos auferidos pelo servidor.

~~Art. 41~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Revogado pela Lei Complementar nº [233](#)/2016)

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de março de 2016;

100º da Fundação e 62º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicada no DIORONDON.

ANEXO I

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA ÁREA INSTRUMENTAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISTA INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
04	ADMINISTRADOR	ANALISTA INSTRUMENTAL
27	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO	
04	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE	
01	ANALISTA DE SISTEMAS	
01	ANALISTA DE SUPORTE	
02	ARQUITETO	
04	ASSISTENTE	
08	ASSISTENTE SOCIAL	
04	CONTADOR	
01	ENGENHEIRO	
04	ENGENHEIRO CIVIL	
03	ENGENHEIRO SANITARISTA	
09	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	
12	FISCAL DE TRIBUTOS	

02	FISCAL DO MEIO AMBIENTE
02	FISCAL PROCON
13	FISCAL SANITARISTA
01	JORNALISTA
05	MÉDICO VETERINARIO
04	NUTRICIONISTA
07	PROCURADOR JURÍDICO
04	PSICOLOGO
02	SECRETARIA EXECUTIVA

expandir tabela

TECNICO INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
10	AGENTE DE SAUDE ESCOLAR	TECNICO INSTRUMENTAL
101	AGENTE ADMINISTRATIVO	
19	ASSISTENTE TÉCNICO	
10	ASSISTENTE TÉCNICO/TECNICO HIGIENE DENTAL	
10	ATENDENTE COMERCIAL	
01	AUXILIAR DE AUDITORIA E FATURAMENTO	
38	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
01	DESENHISTA	
04	OPERADOR DE COMPUTADOR	
01	PROGRAMADOR	
01	REPORTER FOTOGRAFICO	
02	TECNICO AGRICOLA	
02	TECNICO ASSUNTOS CULTURAIS	
05	TECNICO CONTABILIDADE	
28	TECNICO EM LABORATORIO DE FARMACIA 40 HS	
01	TECNICO SINALIZAÇÃO E SEG VIARIA	
01	TECNICO SONOPLASTIA	
01	TECNICO PREVIDENCIARIO	
01	TECNICO TOPOGRAFIA	
17	TELEFONISTA	
22	SECRETÁRIO ESCOLAR	
01	ALMOXARIFE	
09	INSTRUTOR	
01	AGENTE DE SERVIÇO FINANCEIROS.	

expandir tabela

TECNICO INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
10	AGENTE DE SAUDE ESCOLAR	TÉCNICO INSTRUMENTAL
101	AGENTE ADMINISTRATIVO	
19	ASSISTENTE TÉCNICO	
10	ASSISTENTE TÉCNICO/TECNICO HIGIENE DENTAL	
10	ATENDENTE COMERCIAL	
01	AUXILIAR DE AUDITORIA E FATURAMENTO	
38	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
01	DESENHISTA	
04	OPERADOR DE COMPUTADOR	
01	PROGRAMADOR	
01	REPORTER FOTOGRAFICO	
02	TECNICO AGRICOLA	
02	TECNICO ASSUNTOS CULTURAIS	
05	TECNICO CONTABILIDADE	
28	TECNICO EM LABORATORIO DE FARMACIA 40 HS	
01	TECNICO SINALIZAÇÃO E SEG VIARIA	
01	TECNICO SONOPLASTIA	
01	TECNICO PREVIDENCIARIO	
01	TECNICO TOPOGRAFIA	
17	TELEFONISTA	
22	SECRETÁRIO ESCOLAR	
01	ALMOXARIFE	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016) expandir tabela

APOIO INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
165	AGENTE DE VIGILANCIA	APOIO INSTRUMENTAL I
477	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	
01	ALMOXARIFE	

expandir tabela

APOIO INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
165	AGENTE DE VIGILANCIA	APOIO INSTRUMENTAL I
477	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	
01	ALMOXARIFE	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016) expandir tabela

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
01	APONTADOR	APOIO INSTRUMENTAL II
03	ELETRICISTA	
01	ELETRICISTA CONSTRUÇÃO CIVIL	
02	ENCANADOR	
01	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	
06	PEDREIRO	
01	PINTOR LETRISTA	

expandir tabela

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
42	MOTORISTA	APOIO INSTRUMENTAL III
02	MECÂNICO	

expandir tabela

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
42	MOTORISTA	APOIO INSTRUMENTAL III
02	MECÂNICO	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016) expandir tabela

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CARGO	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
ANALISTA INSTRUMENTAL	237	474

expandir tabela

CARGO	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
TÉCNICO INSTRUMENTAL	239	478

expandir tabela

CARGO	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
APOIO INSTRUMENTAL	712	50

total de vagas

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS

ANALISTA INSTRUMENTAL - 30 HORAS

PERFIS GERAIS

Nível	VENCIMENTO BASE	Anos
1	3.000,00	1
	3.000,00	2
	3.000,00	3
2	3.081,00	4
	3.081,00	5
	3.081,00	6
3	3.164,19	7
	3.164,19	8
	3.164,19	9
4	3.249,62	10
	3.249,62	11
	3.249,62	12
5	3.337,36	13
	3.337,36	14
	3.337,36	15
6	3.427,47	16
	3.427,47	17
	3.427,47	18
7	3.520,01	19
	3.520,01	20
	3.520,01	21
8	3.615,05	22
	3.615,05	23
	3.615,05	24
9	3.712,66	25
	3.712,66	26
	3.712,66	27

	10	2,7%	3.812,90	28
			3.812,90	29
			3.812,90	30
	11	2,7%	3.915,85	31
			3.915,85	32
			3.915,85	33
	12	2,7%	4.021,57	34
			4.021,57	35

ANALISTA INSTRUMENTAL - 30 HORAS

PERFIL - MÉDICO PERITO TRABALHO

Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
1		4.500,00	1
		4.500,00	2
		4.500,00	3
2	2,7%	4.621,50	4
		4.621,50	5
		4.621,50	6
3	2,7%	4.746,28	7
		4.746,28	8
		4.746,28	9
4	2,7%	4.874,43	10
		4.874,43	11
		4.874,43	12
5	2,7%	5.006,04	13
		5.006,04	14
		5.006,04	15
6	2,7%	5.141,20	16
		5.141,20	17
		5.141,20	18
7	2,7%	5.280,02	19
		5.280,02	20
		5.280,02	21
8	2,7%	5.422,58	22
		5.422,58	23
		5.422,58	24
9	2,7%	5.568,99	25
		5.568,99	26

			5.568,99	27
10		2,7%	5.719,35	28
			5.719,35	29
			5.719,35	30
11		2,7%	5.873,77	31
			5.873,77	32
			5.873,77	33
12		2,7%	6.032,36	34
			6.032,36	35

ANALISTA INSTRUMENTAL 30 HORAS

PERFIL - PROCURADOR JURÍDICO

Nível			VENCIMENTO BASE	Anos
1			6.000,00	1
			6.000,00	2
			6.000,00	3
2		2,7%	6.162,00	4
			6.162,00	5
			6.162,00	6
3		2,7%	6.328,37	7
			6.328,37	8
			6.328,37	9
4		2,7%	6.499,24	10
			6.499,24	11
			6.499,24	12
5		2,7%	6.674,72	13
			6.674,72	14
			6.674,72	15
6		2,7%	6.854,94	16
			6.854,94	17
			6.854,94	18
7		2,7%	7.040,02	19
			7.040,02	20
			7.040,02	21
8		2,7%	7.230,10	22
			7.230,10	23
			7.230,10	24
9		2,7%	7.425,31	25
			7.425,31	26

			7.425,31	27
10		2,7%	7.625,80	28
			7.625,80	29
			7.625,80	30
11		2,7%	7.831,69	31
			7.831,69	32
			7.831,69	33
12		2,7%	8.043,15	34
			8.043,15	35

expandir tabela

ANALISTA INSTRUMENTAL 40 HORAS

PERFIL - PROCURADOR JURÍDICO

Nível			VENCIMENTO BASE	Anos
1			8.000,00	1
			8.000,00	2
			8.000,00	3
2		2,7%	8.216,00	4
			8.216,00	5
			8.216,00	6
3		2,7%	8.437,83	7
			8.437,83	8
			8.437,83	9
4		2,7%	8.665,65	10
			8.665,65	11
			8.665,65	12
5		2,7%	8.899,63	13
			8.899,63	14
			8.899,63	15
6		2,7%	9.139,92	16
			9.139,92	17
			9.139,92	18
7		2,7%	9.386,69	19
			9.386,69	20
			9.386,69	21
8		2,7%	9.640,13	22
			9.640,13	23
			9.640,13	24
9		2,7%	9.900,42	25

			9.900,42	26
			9.900,42	27
10		2,7%	10.167,73	28
			10.167,73	29
			10.167,73	30
11		2,7%	10.442,26	31
			10.442,26	32
			10.442,26	33
12		2,7%	10.724,20	34
			10.724,20	35
				expandir tabela

TÉCNICO INSTRUMENTAL - 30 HORAS

Nível			VENCIMENTO BASE	Anos
1			2.100,00	1
			2.100,00	2
			2.100,00	3
2		2,7%	2.156,70	4
			2.156,70	5
			2.156,70	6
3		2,7%	2.214,93	7
			2.214,93	8
			2.214,93	9
4		2,7%	2.274,73	10
			2.274,73	11
			2.274,73	12
5		2,7%	2.336,15	13
			2.336,15	14
			2.336,15	15
6		2,7%	2.399,23	16
			2.399,23	17
			2.399,23	18
7		2,7%	2.464,01	19
			2.464,01	20
			2.464,01	21
8		2,7%	2.530,54	22
			2.530,54	23
			2.530,54	24
9		2,7%	2.598,86	25
			2.598,86	26
			2.598,86	27

	10	2,7%	2.669,03	28
			2.669,03	29
			2.669,03	30
	11	2,7%	2.741,09	31
			2.741,09	32
			2.741,09	33
	12	2,7%	2.815,10	34
			2.815,10	35

expandir tabela

APOIO INSTRUMENTAL I - 30 HORAS

	Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
	1		1.333,33	1
			1.333,33	2
			1.333,33	3
	2	2,7%	1.369,33	4
			1.369,33	5
			1.369,33	6
	3	2,7%	1.406,30	7
			1.406,30	8
			1.406,30	9
	4	2,7%	1.444,27	10
			1.444,27	11
			1.444,27	12
	5	2,7%	1.483,27	13
			1.483,27	14
			1.483,27	15
	6	2,7%	1.523,32	16
			1.523,32	17
			1.523,32	18
	7	2,7%	1.564,45	19
			1.564,45	20
			1.564,45	21
	8	2,7%	1.606,69	22
			1.606,69	23
			1.606,69	24
	9	2,7%	1.650,07	25
			1.650,07	26
			1.650,07	27
	10	2,7%	1.694,62	28

			1.694,62	29
			1.694,62	30
	11	2,7%	1.740,37	31
			1.740,37	32
			1.740,37	33
	12	2,7%	1.787,36	34
			1.787,36	35

APOIO INSTRUMENTAL II - 30 HORAS

Nível			VENCIMENTO BASE	Anos
1			1.733,33	1
			1.733,33	2
			1.733,33	3
2		2,7%	1.780,13	4
			1.780,13	5
			1.780,13	6
3		2,7%	1.828,19	7
			1.828,19	8
			1.828,19	9
4		2,7%	1.877,55	10
			1.877,55	11
			1.877,55	12
5		2,7%	1.928,25	13
			1.928,25	14
			1.928,25	15
6		2,7%	1.980,31	16
			1.980,31	17
			1.980,31	18
7		2,7%	2.033,78	19
			2.033,78	20
			2.033,78	21
8		2,7%	2.088,69	22
			2.088,69	23
			2.088,69	24
9		2,7%	2.145,09	25
			2.145,09	26
			2.145,09	27
10		2,7%	2.203,00	28
			2.203,00	29
			2.203,00	30

	11	2,7%	2.262,48	31
			2.262,48	32
			2.262,48	33
	12	2,7%	2.323,57	34
			2.323,57	35

APOIO INSTRUMENTAL III - 30 HORAS

	Nível		VENCIMENTO BASE	Anos
	1		1.800,00	1
			1.800,00	2
			1.800,00	3
	2	2,7%	1.848,60	4
			1.848,60	5
			1.848,60	6
	3	2,7%	1.898,51	7
			1.898,51	8
			1.898,51	9
	4	2,7%	1.949,77	10
			1.949,77	11
			1.949,77	12
	5	2,7%	2.002,42	13
			2.002,42	14
			2.002,42	15
	6	2,7%	2.056,48	16
			2.056,48	17
			2.056,48	18
	7	2,7%	2.112,01	19
			2.112,01	20
			2.112,01	21
	8	2,7%	2.169,03	22
			2.169,03	23
			2.169,03	24
	9	2,7%	2.227,59	25
			2.227,59	26
			2.227,59	27
	10	2,7%	2.287,74	28
			2.287,74	29
			2.287,74	30
	11	2,7%	2.349,51	31

			2.349,51	32
			2.349,51	33
	12	2,7%	2.412,94	34
			2.412,94	35

ANALISTA INSTRUMENTAL SANEAR - 40 HORAS

Nível	VENCIMENTO BASE	Anos
1	4.000,00	1
	4.000,00	2
	4.000,00	3
2	4.108,00	4
	4.108,00	5
	4.108,00	6
3	4.218,92	7
	4.218,92	8
	4.218,92	9
4	4.332,83	10
	4.332,83	11
	4.332,83	12
5	4.449,81	13
	4.449,81	14
	4.449,81	15
6	4.569,96	16
	4.569,96	17
	4.569,96	18
7	4.693,35	19
	4.693,35	20
	4.693,35	21
8	4.820,07	22
	4.820,07	23
	4.820,07	24
9	4.950,21	25
	4.950,21	26
	4.950,21	27
10	5.083,86	28
	5.083,86	29
	5.083,86	30
11	5.221,13	31
	5.221,13	32
	5.221,13	33

	12	2,7%	5.362,10	34
			5.362,10	35

ANEXO IV

Tabela de temporalidade para efeitos de reenquadramento - Nível

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
Até 1.095 dias	1
De 1.096 a 2.190 dias	2
De 2.191 a 3.285 dias	3

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores celetistas do Município de Rondonópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, terão como piso salarial os valores correspondentes ao seu cargo e perfil, observado o efetivo tempo de serviço, dentro da respectiva tabela remuneratória dos planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos estatutários em vigência; sem auferir progressão funcional. (Vetado)~~

Art. 1º Os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão como piso salarial os valores correspondentes ao seu cargo e perfil, observado o efetivo tempo de serviço, dentro da respectiva tabela remuneratória dos planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos estatutários em vigência; sem auferir progressão funcional.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, os cargos de Instrutor, Agente de Serviços Financeiros e Agente de Serviços Operacionais serão considerados equivalentes ao cargo de Técnico Instrumental.

§ 2º Os profissionais cujos cargos atuais estejam equiparados a Carreira denominada Técnico Instrumental que optarem ou já cumpram a jornada de trabalho de 40 horas semanais, terão o piso salarial no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº [231/2016](#))

Art. 2º Aqueles que perceberem verbas de caráter permanente, exceto horas extras ou quaisquer outras verbas em virtude de ocupação de cargo, terão as mesmas incorporadas ao vencimento base, e somente após será feita a verificação do piso salarial conforme o artigo 1º.

~~Art. 3º Os vencimentos que se encontrarem maiores que os estipulados nas correspondentes tabelas remuneratórias não sofrerão quaisquer reajustes. (Vetado)~~

Art. 3º Os vencimentos que se encontrarem maiores que os estipulados nas

correspondentes tabelas remuneratórias não sofrerão quaisquer reajustes. (Redação dada pela Lei Complementar nº [231/2016](#))

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores celetistas é fixada em 30 horas semanais, exceto aos servidores que tiveram, a qualquer tempo, o benefício da incorporação de horas extras, sendo a jornada fixada em 40 (quarenta) horas semanais e para aqueles que optarem quando do enquadramento. (Redação dada pela Emenda Modificativa 47).

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias, os quais são regulamentados por legislação específica.

~~**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, respeitando-se as condições da legislação atual até a data do efetivo reenquadramento dos servidores. Revogam-se todas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei Complementar nº [231/2016](#))

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de março de 2016;

100º da Fundação e 62º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicada no DIORONDON.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HERMÍNIO BARRETO, PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Capítulo I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, bem como das suas Autarquias e Fundações Públicas, é o estatutário Instituído por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Servidores são Funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de Provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público é conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um Funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

Capítulo II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 9º A Investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 São formas de provimentos em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e

exoneração.

Art. 12 A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do Funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei] que fixará diretriz do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

~~**Art. 13** A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, prova práticas ou prático-orais.~~

~~§ 1º Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também podem ser utilizado prova de títulos.~~

~~§ 2º A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.~~

Art. 13 Para provimento nas carreiras da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

§ 2º Fica assegurada a participação e fiscalização, em todas as fases do certame, de representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Os editais de concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais ou ocupacionais exigidos pelos órgãos ou instituições.

§ 4º Nos casos onde o título apresentado servir para ingresso na carreira ou para pontuação no concurso o mesmo não poderá ser utilizado para elevação de classe quando houver. (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

Art. 14 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

~~§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Estado de Mato Grosso, por uma vez e em jornal de circulação regular no Município, por 3 (três) vezes, devendo mediar entre a primeira publicação e a última, no jornal local, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.~~

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município, por uma vez e em jornal de circulação regular no Município, por

3 (três) vezes, devendo mediar entre a primeira publicação e a última, no jornal local, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo inicial de validade ainda não expirado.

Art. 15 O edital do concurso estabelecerá requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de Funcionário em licença, afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º O Funcionário poderá tomar posse através de procurador constituído que apresente no prazo legal o instrumento de mandato com poderes específicos.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

~~§ 5º No ato da posse o Funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituírem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função Pública.~~

§ 5º No ato da posse o Funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituírem seu patrimônio, a qual deverá ser atualizada anualmente, bem como apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função Pública; (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º.

§ 7º Será tornado sem efeito o ato de provimento e a posse de servidor que, ao tempo da nomeação, seja detentor de outro cargo público de provimento efetivo, ainda que licenciado. (Redação acrescida pela Lei nº **8798/2016**)

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o Funcionário

competete dar-lhe exercício.

Art. 19 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o Funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o Funcionário.

Art. 21 O Funcionário que deva ter exercício em localidade fora da sede do Município, mas dentro dos limites territoriais deste, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo-se neste tempo o necessário ao deslocamento para a localidade a que for designado.

Parágrafo único. O prazo que alude o caput do presente Artigo será contado a partir do vencimento de prazo inicial de 30 (trinta) dias previsto no Artigo 16 Parágrafo 1º desta Lei, vedada na presente hipótese à prorrogação ali disciplinada.

Art. 21-A Constitui requisito obrigatório para a posse e a manutenção no cargo público, em decorrência do provimento efetivo, a residência fixa no município de Rondonópolis. (Redação acrescida pela Lei nº [8798/2016](#))

Art. 22 O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

~~**Art. 22** São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 23 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))

Art. 24 O Funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 25 Readaptação é a investidura do Funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o Funcionário será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26 Reversão é o retorno à atividade de Funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o Funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 29** Ao entrar em exercício o Funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:~~

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - capacidade de iniciativa;~~

~~IV - produtividade;~~

~~V - responsabilidade;~~

Art. 29 Ao entrar em exercício o Funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))

Art. 30 O Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do Funcionário em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do Funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do Funcionário.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do Funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29 desta Lei deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

~~Art. 31 Ficar dispensado de novo estágio probatório o Funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.~~

~~Parágrafo único. A dispensa prevista neste Artigo se estende aos Servidores beneficiados com a excepcionalidade do Artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, se aprovados em concurso público. (Revogado pela Lei nº [8798/2016](#))~~

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 Reintegração é a reinvestidura do Funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade, a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artigos 39 e 41.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 113, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão, ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento.

V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos Incisos V, VI, VIII e IX do Artigo 81.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou Entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IV DA VACÂNCIA

Art. 35 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 36 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

~~III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.~~ (Revogado pela Lei nº **8798**/2016)

Art. 37 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio Funcionário.

Art. 38 A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - Imediata àquela em que o Funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse de outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, o Funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 O retorno à atividade de Funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do Funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 O aproveitamento de Funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, constituída semestralmente pelo Poder Executivo, através de Portaria.

§ 1º Se julgado apto, o Funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o Funcionário em disponibilidade será aposentado.

§ 3º [Atendendo a conveniência e o interesse público, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos, INSS ou a contratação de prestação de serviços por pessoas jurídicas, que constituirão junta médica especificada para este fim. \(Redação acrescida pela Lei nº \[5261/2007\]\(#\)\)](#)

Art. 42 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o Funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste Artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na

forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou Entidades, os Funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, atendido ao, disposto nos Incisos X e XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 45 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre Funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 Nenhum Funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixada no Artigo anterior.

Art. 48 O Funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.

Art. 49 Salvo por Imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do Servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de Entidade Sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 O Funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, prosseguindo-se com a cobrança na forma da Lei.

Art. 52 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 53 O Servidor Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei Federal, e proporcionais nos demais casos, conforme Artigo 40, I da Constituição Federal;

I - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente observará as seguintes disposições:

a) será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

b) sua concessão dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficialmente constituída e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, retroagindo seus efeitos à data da efetiva concessão;

c) Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato, retroagindo seus efeitos à data da efetiva concessão. (Redação acrescida pela Lei nº [8798/2016](#))

II - compulsoriamente, ao 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores a um salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do Servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao Servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, observado o disposto no Parágrafo anterior.

§ 6º É assegurado ao Servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do Artigo 202 Parágrafo 2º da Constituição Federal.

~~§ 8º O Servidor Público que retornar à atividade após a cessação dos motivos, que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento. (Revogado pela Lei nº [8798/2016](#))~~

§ 9º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados

como se estivesse no exercício.

§ 10 As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou Entidades aos quais se encontrem vinculados os Funcionários.

§ 11 O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo da ação penal e administrativa cabíveis.

Capítulo III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao Funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família;

V - auxílios funerário, natalidade e de transporte na forma estabelecida em

Lei Municipal.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 55 As vantagens previstas no inciso III do Artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico funcionamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56 A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do Funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício fora da sede do Município, com mudança de residência em caráter duradouro, nos termos, do Artigo 21 desta Lei.

Art. 57 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses do respectivo

vencimento.

Art. 58 Não será concedida ajuda de custo ao Funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 O Funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova localidade para o trabalho.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 60 O Funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com estadia, alimentação e locomoção.

§ 1º As diárias serão inicialmente fixadas por Lei Municipal, atendidas, as peculiaridades quanto aos locais e distâncias e serão compatíveis com os níveis e cargos dos Funcionários, sendo reajustáveis periodicamente por Decreto do Prefeito ou ato da Presidência da Câmara Municipal, na forma do Artigo 205 desta Lei, com base no índice oficial de indexação.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Funcionário não fará jus às diárias.

Art. 61 O Funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o Funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos Funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função, na forma da Lei Municipal;

II - gratificação natalina, conforme Artigos 67 e 68 desta Lei;

III - adicional por tempo de serviço, conforme Artigo 69 desta Lei;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar;

VIII - adicional de assiduidade, conforme Artigo 80, Parágrafos 1º e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 64 Ao Funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

~~Art. 65~~ A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas nos Artigos 63, I e 64 desta Lei.

~~Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do Servidor. (Revogado pela Lei nº 2216/1994)~~

~~Art. 66~~ O exercício da função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao Servidor durante o período em que estiver exercendo cargo ou função.

~~Art. 66~~ O Servidor que na época de sua aposentadoria estiver ocupando ou tenha ocupado cargo em comissão ou em função gratificada, por período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá incorporada aos seus vencimentos a verba de representação. (Redação dada pela Lei nº 2216/1994) (Revogado pela Lei nº 8798/2016)

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o Servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67 A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo Funcionário Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito Parágrafo anterior.

~~§ 3º A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do Servidor, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração desse~~

cargo.

§ 3º A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração deste cargo. (Redação dada pela Lei nº [2216/1994](#))

§ 4º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que for efetuado.

§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 Caso o Funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 69** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.~~

~~§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o Funcionário completar o tempo de serviço exigido.~~

~~§ 2º O Funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.~~

Art. 69 O servidor público municipal fará jus ao adicional de tempo de serviço sobre seu vencimento base, no percentual de 2% (dois por cento) ao ano, nos termos dos planos de cargos, carreiras e vencimentos. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))

~~§ 1º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, poderá optar pela incidência do adicional sobre o vínculo de maior vencimento. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))~~

§ 1º O servidor que exercer, cumulativamente e de forma legal, mais de um cargo, fará jus a incidência do adicional sobre ambos os vínculos. (Redação dada pela Lei nº [8809/2016](#))

§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

~~Art. 70 Os Funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

~~§ 1º O Funcionário que trabalhar em serviço insalubre e perigoso, deverá optar pelo adicional de um dos dois, sendo vedada a acumulação.~~

~~§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.~~

Art. 70 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurado o adicional de insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos, segundo critérios definidos pelas Normas Regulamentadoras e legislação específica.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão por intermédio da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT a ser realizado exclusivamente por profissional habilitado para tanto, acompanhado por membro da Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST da unidade demandante, referido laudo deverá ser mantido atualizado. Em caso de comprovada o direito da insalubridade contará a partir da data do recebimento do requerimento.

§ 2º O valor do adicional de insalubridade fica assim definido:

I - grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional;

II - grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional;

III - grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da Carreira do profissional. (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

Art. 70-A O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições de periculosidade, assegura ao servidor, a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da categoria. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Redação acrescida pela Lei nº **8798/2016**)

~~Art. 71 Haverá permanente controle da atividade de Funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.~~

~~Parágrafo único. A Funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.~~

Art. 71 Todos os servidores que exerçam atividades insalubres serão submetidos a exame médico a cada 12 (doze) meses, exceto os expostos à radiação ionizante e/ou substâncias tóxicas para os quais o prazo será de 06 (seis) meses.

§ 1º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso. (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

~~Art. 72 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.~~

~~Parágrafo único. Os locais de trabalho e os Funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.~~

Art. 72 Os locais de trabalho e os servidores que operam equipamentos de Raios - X ou substâncias radioativas serão monitorados permanentemente, por profissionais habilitados, acompanhados por membros da Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

~~Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (Revogado pela Lei nº **8798/2016**)~~

~~Art. 74 Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.~~

~~§ 1º O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará a necessidade.~~

~~§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra. (Revogado pela Lei nº **8798/2016**)~~

Art. 74-A O serviço extraordinário consubstanciado nos artigos 73 e 74 desta lei poderá ser autorizado pelo Executivo até 31 de dezembro de 2.016. (Redação acrescida pela Lei nº **8840/2016**)

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

~~Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de~~

~~extraordinário.~~ (Revogado pela Lei nº [8798/2016](#))

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR E DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 76 Será concedido abono familiar ao Funcionário ativo e inativo:

~~I — Pelo cônjuge ou companheiro (a) do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; (Suprimido pela Lei nº [4102/2003](#))~~

~~II — Por filho menor de 14 (quatorze) anos de idade que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; (Suprimido pela Lei nº [4102/2003](#))~~

~~III — Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria. (Suprimido pela Lei nº [4102/2003](#))~~

§ 1º Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial ou comprovada dependência econômica, estiver sob a guarda e o sustento do Funcionário.

§ 2º Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a 1 (um) salário mínimo.

~~§ 3º Quando o pai e a mãe forem Funcionários Municipais, ativos ou Inativos, o abono familiar será concedido a ambos.~~

[§ 3º Quando o pai e a mãe forem Funcionários Municipais, ativos ou Inativos, o abono familiar será concedido apenas a um deles. \(Redação dada pela Lei nº \[8798/2016\]\(#\)\)](#)

§ 4º Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os responsáveis legais dos incapazes.

Art. 77 Ocorrendo o falecimento do Funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do Funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus, efetuando-se o pagamento conforme autorização judicial.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge ou companheiro (a) supérstite o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do Funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e seja o seu responsável.

§ 3º Caso o Funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência regional, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, comprovação de matrícula escolar e frequência regular dos dependentes com idade até 14 (quatorze) anos, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

~~**Art. 80** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.~~

~~§ 1º O Funcionário que obtiver 100% (cem por cento), de presença ao serviço, durante cada exercício, considerado o período de 02 de janeiro à 20 de dezembro, receberá adicional de assiduidade, que será pago no mês de janeiro subsequente, na proporção de 5% (cinco por cento) do vencimento que auferiu em dezembro.~~

~~§ 2º Consideram-se como presenças para efeito do cálculo de assiduidade as faltas justificadas e previstas nos Artigos 34, I, III, V; 81, I, II, III e 113 e seus incisos e alíneas desta Lei. (Revogado pela Lei nº [8798/2016](#))~~

Capítulo IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 Conceder-se-á ao Funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - política, na forma da Lei;

VII - particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio;

X - para desempenho de mandato eletivo federal, estadual e distrital.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º O Funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos incisos I, V e X deste Artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste Artigo.

Art. 82 A licença, se concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 Será concedida ao Funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial, constituída semestralmente pelo Poder Executivo, conforme Artigo 41 Parágrafo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do Funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 85 Findo o prazo da licença, o Funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 O atestado e laudo da junta médica não se referirão, ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Artigo 53, inciso I desta Lei.

Art. 87 O Funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 88 Será concedida licença à Funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Funcionário será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto legalmente permitido e atestado por médico oficial, a Funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º A Licença de que trata o caput do Artigo 88, desta Lei é extensiva à mãe-adotiva que, comprovadamente, adotar criança de até seis meses de idade. (Redação acrescida pela Lei nº [3057/1999](#))

~~Art. 89~~ Pelo nascimento de filho, o Funcionário terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, ou por prazo diferente, se assim dispuser a legislação federal.

~~Parágrafo único. O direito do "caput" do Artigo 89 desta Lei, estende-se, aos pais adotivos, que vierem adotar criança de até seis meses idade. (Redação acrescida pela Lei nº [3057/1999](#))~~

Art. 89 Pelo nascimento de filho, o Funcionário Público Municipal terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. O direito do caput do Art. 89 desta Lei, estende-se aos pais adotantes. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))

Art. 89-A Quando a gestante vier a óbito no parto ou logo após este, a licença paternidade será concedida no período de 120 dias, nos mesmos termos da licença maternidade, mediante requerimento e comprovação através de Certidão de Óbito. (Redação acrescida pela Lei nº [8798/2016](#))

Art. 90 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses a Funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora cada.

Art. 91 A Funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade e menos de 2 (dois) anos, o prazo de que trata este Artigo será de 30 (trinta) dias, reduzido para 15 (quinze) dias quando o infante tiver idade entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 Será licenciado, com remuneração integral, o Funcionário acidentado em serviço.

Art. 93 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipar-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 O Funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, indicado na forma do Parágrafo Único, poderá ser tratado em Instituição privada, à conta de recursos públicos, quando inexisterem condições de adequado atendimento por Instituições públicas.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e

somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95 A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

~~**Art. 95** Poderá ser concedida à licença ao Funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padastro ou madastra, ascendente e/ou descendente mediante comprovação médica.
§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do Funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.
§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração.
§ 3º A licença prevista neste Artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.~~

Art. 96 Poderá ser concedida à licença ao Funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padastro ou madastra, ascendente e/ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do Funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social, quando superior à 15 dias.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste Artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público e não superior à 180 dias ao ano. (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 97 Ao Funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do Funcionário será descontada importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao Funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente (dez) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98 O Funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o Funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento e comprovação do registro da candidatura.

§ 2º O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 A critério da Administração, poderá ser concedida ao Funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Funcionário ou do interesse do serviço, se nesta última hipótese consentir o licenciado.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

~~§ 3º A licença para tratar de assunto particular será contada integralmente para efeito de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº [2216/1994](#))~~

§ 3º O período de tempo em que o servidor estiver afastado de suas atividades, para tratar de interesse particular, não será computado para fins de progressão na carreira, tampouco para efeitos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))

Art. 100 Ao Funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o Artigo anterior.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101 É assegurado ao Funcionário o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de categoria profissional de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou ainda, entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração, quando se tratar de mandato exercido perante a entidade local e sem remuneração nos demais casos.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os Funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O Funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverão desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA-PRÊMIO

SEÇÃO X
DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

~~Art. 102~~ Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio sobre a sua remuneração de cargo efetivo.

~~Art. 102~~ Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio sobre a sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº **2216/1994**)

~~Parágrafo único.~~ É facultado ao Funcionário fracionar a licença de que trata este Artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 102 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo que cumprir jornada de trabalho sem registro de faltas terá direito ao prêmio assiduidade equivalente a 3 (três) meses de licença sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Depois de concedida através de processo administrativo, o servidor poderá requerer oportunamente o gozo da licença prêmio ao superior imediato, integralmente ou em parcelas não inferior a quinze dias, podendo ser convertido em pecúnia para encontro de contas com o Serv Saude.

§ 2º A autorização do gozo da licença-prêmio deverá ser aguardada em exercício. Publicada a autorização, se não for iniciado o gozo no prazo de 30 (trinta) dias, será necessário novo requerimento e nova publicação.

§ 3º À servidora pública em gozo da licença maternidade será concedida, imediatamente após o término desta, licença prêmio a que tiver direito, mediante requerimento e independentemente do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Cabe ao Departamento de Recursos Humanos responsável, cientificar o servidor e seu superior dos períodos de licença-prêmio concedidos, de forma a garantir o gozo dos mesmos, antes da passagem do servidor à inatividade.

§ 5º Concedida a aposentadoria ao servidor, fica caracterizada renúncia aos períodos de licença prêmio concedidos e não gozados até esta data, salvo em casos de afastamentos por auxílio doença e ou acidentário.

§ 6º É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata esta artigo, em até 3(três) parcelas. (Redação dada pela Emenda Aditiva 01). (Redação dada pela Lei nº **8798/2016**)

~~Art. 103~~ Não se concederá licença prêmio ao Funcionário que, no período aquisitivo:

I— sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II— afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista fora do Município de Rondonópolis.

~~Parágrafo único.~~ As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo na proporção de 15 (quinze) dias para cada falta.

Art. 103 Não fará jus a licença-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) desempenho de mandato classista fora do Município de Rondonópolis.

~~III - obter mais de 180 (cento e oitenta) dias de faltas justificadas e demais licenças, excluindo a licença prêmio. (Redação dada pela Lei nº 8798/2016)~~

III - obter mais de 180 (cento e oitenta) dias de faltas justificadas e demais licenças, excluindo a licença prêmio e licença maternidade. (Redação dada pela Lei nº 9671/2018)

IV - contar com mais de 45 (quarenta e cinco) dias de licença por doença em pessoa da família.

V - obter mais de 45 (quarenta e cinco) dias de faltas injustificadas.

§ 1º As ocorrências previstas no caput deste artigo interrompem o período aquisitivo, sendo iniciada nova contagem, imediatamente após cada evento registrado.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção na proporção de 15(quinze) dias para cada falta, até o limite disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Emenda Modificativa 44) (Redação dada pela Lei nº 8798/2016)

~~Art. 104~~ O número de Funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 104 O número de Funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 8798/2016)

~~Art. 105~~ A requerimento do Funcionário à licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro. Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos, até a data da entrada em vigência da presente Lei, decorrentes da aplicação do disposto no Artigo 56 Parágrafo 1º da Lei Municipal nº 744 de 21 de novembro de 1980.

Art. 105 Ficam assegurados os direitos adquiridos, até a entrada em vigência da presente Lei, decorrentes da aplicação do disposto na redação referente à Licença ora regulamentada. (Redação dada pela Lei nº 8798/2016)

Capítulo V DAS FÉRIAS

Art. 106 O Funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela Chefia Imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o Chefe imediato do Funcionário.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias consecutivos quando o Funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o Funcionário terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o Funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do Funcionário apresentado 30 (trinta) dias, antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º As Férias serão concedidas por ato dos chefes por ato dos poderes municipais, no âmbito de sua competências, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes ao prazo fixado nos § 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº [3117/1999](#))

§ 7º Sempre que as férias forem concedidas após o prazo fixado no parágrafo anterior, o órgão ao qual o servidor estiver vinculado pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº [3117/1999](#))

§ 8º O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, a conversão de que trata o § 5º deste artigo, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação acrescida pela Lei nº [3117/1999](#))

§ 9º É facultado ao servidor fracionar suas férias em até 03 (três) etapas, sendo o primeiro período fracionado de 10 (dez) dias ininterruptos e os demais períodos não inferiores a 5 (cinco) dias ininterruptos. (Redação acrescida pela Lei nº [9513/2017](#))

Art. 107 É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do Funcionário.

~~**Art. 108** Perderá o direito a férias o Funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, IX e X do Artigo 81 desta lei.~~

Art. 108 O servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e X do Artigo 81 desta lei, não terá direito ao gozo de férias.

Parágrafo único: O servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em licença a que se refere o inciso I do Artigo 81 desta Lei, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou alternados não fará jus ao gozo de férias. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))

Art. 109 No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 111.

Art. 110 O Funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O Funcionário referido neste Artigo não fará jus ao abano pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 111 Independentemente de solicitação, será pago ao Funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do Funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Art. 112 O Funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo Servidor.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 113 Sem qualquer prejuízo, poderá o Funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 114 Poderá ser concedida licença especial ao Funcionário estudante, quando comprovada sua inscrição em exames vestibulares perante escolas superiores legalmente autorizada pelo tempo necessário à realização das provas, não excedendo a 8 (oito) dias.

§ 1º Para efeito do disposto neste Artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada semanal do trabalho, de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 2º A licença de que trata o presente Artigo não será concedida ao mesmo Funcionário, por mais de duas vezes, respeitado em cada ocasião o limite máximo de 8 (oito) dias.

~~**Art. 115** O Funcionário poderá ser cedido mediante, requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~

~~II - em casos previstos em Leis específicas.~~

~~§ 1º A cessão estará sempre condicionada ao interesse público relevante.~~

~~§ 2º Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.~~

Art. 115 O servidor efetivo poderá ser cedido mediante, requisição para ter exercício em outro órgão ou

entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como na administração municipal indireta, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos de celebração de convênios e termos de cooperação técnica.

§ 1º Excepcionalmente será autorizada cedência à instituição privada e ou filantrópica sem fins lucrativos; observando em todo o caso, as disposições do § 4º e

§ 5º deste artigo. A cessão estará sempre condicionada ao interesse público relevante.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade requisitante, garantindo ao servidor apenas a contagem do tempo de serviço para os efeitos legais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste Artigo, o ônus da remuneração somente será do órgão de origem quando constar expressamente do termo de convênio ou cooperação técnica com o órgão ou entidade de destino.

§ 4º A efetividade dos servidores cedidos em qualquer caso deverá ser atestada mensalmente pelo órgão onde presta serviço, através de relatório.

§ 5º Todas as cedências regulamentadas por este artigo deverão ser publicadas através de portaria do Poder Executivo, devendo constar:

I - o nome da entidade ou órgão beneficiado(a);

II - o nome do funcionário;

III - a função que exercerá no ente público;

IV - o horário a ser cumprido pelo cedido. (Redação dada pela Lei nº [8798/2016](#))

Art. 116 O Funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado e o faça sem remuneração pelos cofres públicos

Parágrafo único. A ausência de que trata este Artigo não excederá a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e sem remuneração, se não houver prejuízo para o serviço público municipal.

Capítulo VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117 Ao Funcionário Municipal Investido em mandato eletivo, aplica-se às disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Capítulo VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 118 A assistência à saúde do Funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o Funcionário ou mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio, ou ainda exclusivamente por Instituto de Previdência Municipal, se criado pelo Município.

Capítulo IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119 É assegurado ao Funcionário requerer aos Poderes, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou a ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade

ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando ato não for publicado.

Art. 126 O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo na repartição, ao Funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e acolhido pela autoridade que presidir o processo

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 131 São deveres do Funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas, legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 Ao Funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante e expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos, do Poder Público, mediante manifestação escrita oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VIII - compelir ou aliciar outro Funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia Imediata, cônjuge, companheiro (a) ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou Intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro (a);

XIII - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer, espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas atribuições;

XV - proceder forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro Funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada em cargos públicos

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções ou autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de Cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 134 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação órgão de deliberação coletiva.

Art. 135 O Funcionário vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste Artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O Funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136 O Funcionário, responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas

atribuições;

Art. 137 A responsabilidade civil responde decorre do ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o Funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Funcionário, nesta qualidade.

Art. 139 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 A responsabilidade civil ou administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Parágrafo único. A extinção da ação penal em decorrência de prescrição ou outra causa que não implique em exame de mérito não afastará a responsabilidade civil ou administrativa a que alude o caput deste Artigo.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 142 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 143 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da Infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art. 144 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 132, inclusos I à IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma

interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o Funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 1 (um) e 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a Funcionário ou a particular salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão ao Artigo 132, inciso X à XVII.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a pena de demissão conforme disposto no caput deste artigo, no ato da rescisão, o servidor fará jus exclusivamente ao saldo de salário e férias, férias vencidas e licença prêmio adquirida. (Redação acrescida pela Lei nº **8798/2016**)

Art. 148 Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada da a boa fé, o Funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do Parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150 A exoneração de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151 A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 147 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-Funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o Funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 Configura abandono de cargo a ausência intencional do Funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do Funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 157 A adoção disciplinar prescreverá:

I - em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou

disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 1 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 90 (noventa) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração Imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 160 Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 161 Sempre que o ilícito praticado pelo Funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 162 Como medida cautelar e a fim de que o Funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do Funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) Funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário, Funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo Interesse da Administração.

Art. 166 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende Instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 167 O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 168 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e quesitos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 É assegurado ao Funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 As testemunhas serão convocadas para depor mediante ofício expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do Interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se à testemunha for Funcionário Público o ofício será encaminhado imediatamente ao Chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 173 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, embora possa valer-se de anotações sucintas.

§ 1º As testemunhas serão inqueridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre depoentes.

Art. 174 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 172 e 173.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 175 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, constituída para o ato pelo Presidente da comissão, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do Funcionário, com especificação fatos a ele Imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando se - lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 177 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de o processo prosseguir sem posteriores intimações.

Art. 178 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por órgão oficial do Estado de Mato Grosso, por uma vez e em jornal de circulação regular e local, por 3 (três) vezes, mediando entre a primeira circulação e a última, no jornal local, prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa e acompanhe os demais atos do processo, com as advertências quanto à revelia.

Parágrafo único. Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179 Considerar-se-á revelo indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, que se processará na forma do Parágrafo seguinte.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um Funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Funcionário.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do Funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que

determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 182 No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 156.

Art. 183 O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Funcionário de responsabilidade.

Art. 184 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implicará a nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 157, Parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 185 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Funcionário.

Art. 186 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para Instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187 O Funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 36, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao Funcionário convocado para prestar depoimento, na condição de testemunha, quando estiver servindo fora da sede do Município.

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se conduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Funcionário, qualquer pessoa da família, até o 3º (terceiro) grau em linha reta ou colateral, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do Funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Procurador Geral do Município que encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, se estiverem atendidas pelo requerimento, as disposições legais, e em caso contrário, devolverá ao requerente, com exposição dos motivos, para que seja regularizado o pedido.

Parágrafo único. Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 164 desta lei.

Art. 193 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195 Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 Consideram-se dependentes do Funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 199 Os Instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Funcionários Municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 200 Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica oficial, atendido o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos Funcionários Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade concedida à ratificação posterior pelo médico do Município, para este fim designado por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 201 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que cair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202 É vedado ao Funcionário servir sob a Chefia Imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.

Art. 203 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao Funcionário Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205 A presente Lei aplicar-se-á aos Funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206 Poderão ser admitidos, para cargos adequados, Funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207 O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 208 A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, atendido ao disposto nos Artigos 22, 73 e 74 e Parágrafos desta Lei.

Art. 209 O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210 Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os Servidores Estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 211 O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da consolidação das leis do trabalho (CLT) sobre as vantagens do regime instituído por esta lei.

~~§ 1º Os Servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.~~

~~§ 1º Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais admitidos anteriormente a 05/10/1988, em regime celetista, não estáveis, o direito de optar pelo regime estatutário municipal, instituído por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº [2216/1994](#)) (Revogado pela Lei nº [5132/2007](#))~~

~~§ 2º A opção prevista no artigo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.~~

~~§ 2º A opção prevista no Artigo anterior só poderá ser feita pelos servidores que atualmente entram se prestando serviços à municipalidade, e poderá ser feita em caráter retroativo a 17/08/90, sem contudo geral qualquer direito patrimonial adicional aos que já houver percebido o Servidor. (Redação dada pela Lei nº [2216/1994](#)) (Revogado pela Lei nº [5132/2007](#))~~

~~§ 3º Os Servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.~~

~~§ 3º Os Servidores celetistas não estáveis que optarem pelo regime estatutário somente adquirirão estabilidade após aprovação em concurso público, ficando-lhe contudo, garantido o direito, em caso de despedida sem justa causa, de receber indenização equivalente a 1 (um) vencimento por cada ano de trabalho prestado, admitida a proporcionalidade ao número de meses, bem como acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da indenização. (Redação dada pela Lei nº [2216/1994](#)) (Revogado pela Lei nº [5132/2007](#))~~

~~§ 4º Os Servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados (Revogado pela Lei nº [2216/1994](#))~~

~~§ 5º O concurso público previsto no Parágrafo 3º deste Artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei. (Revogado pela Lei nº [2216/1994](#))~~

~~§ 6º Aos Servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no Parágrafo 4º deste Artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação~~

~~pertinente.~~ (Revogado pela Lei nº [2216/1994](#))

~~§ 7º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do Servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, na forma estabelecida pelas normas federais.~~ (Revogado pela Lei nº [5132/2007](#))

Art. 212 Os Servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no Parágrafo 5º do Artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no Parágrafo 2º do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 213 A Procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 214 A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 215 A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 216 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº [744](#) de 21 de novembro de 1980 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rondonópolis-MT, 17 de agosto de 1990

HERMÍNIO BARRETO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume. Na data supra.

RUBSON PEREIRA GUIMARÃES
Chefe de Gabinete

CELETISTAS ESTÁVEIS

Matricula	Nome	CPF	Data Adm.sistema	Data Adm.Correta
18074	ZEILE SOUZA CAMPOS ROSA	31825893187	01/03/1983	
27863	JOAO CELESTINO OLIVEIRA RIBEIRO	26591340149	25/11/1981	
29505	EDIO GOMES DA SILVA	45946728172	05/03/1987	08/04/1983
30767	EDSON APARECIDO DA COSTA	45946710125	01/07/1987	10/04/1983
19089	ELIZABETE COELHO	28422244187	10/05/1983	
9164	VITOR LUIZ GONCALVES	10976370182	08/03/1977	
17450	CRISTINO JOSE DA SILVA	30399661115	30/03/1982	
19801	EDVALDO FRANCISCO MARQUES	34552421115	24/08/1983	
18988	GERCINO FERREIRA DOS SANTOS	31801315191	16/05/1983	
15334	WASHINGTON RIBEIRO	35359510110	24/09/1980	
4820	GILDASIO FERREIRA DE SOUSA	13802135172	06/01/1974	
17400	DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS	27465462134	03/05/1982	
18678	JOAO MACIEL NETO	30393019187	11/04/1983	
19941	JOSE EDILSON GONCALVES	31832687104	01/08/1983	
22683	GILBERTO APARECIDO SILVEIRA	39628132172	22/02/1985	01/03/1983
18848	FRANCISCA ALVES BEZERRA	20809409100	02/05/1983	

SERVIDORES CLT NÃO ESTÁVEL

Matricula	Nome	CPF	Data Adm.
28045	MARIA CELESTE PORTELA DE	14158680182	05/01/1987
33731	VALDETH DA SILVA PEREIRA	06387640172	01/03/1988
34258	WALTER SIRILO DE REZENDE	39624048134	01/07/1988
20303	MEIGA APARECIDA GROTO	25532227187	05/01/1984
26506	APARECIDO DIVINO DE SOUZA	37803794149	01/08/1986
24724	ITAMI RODRIGUES DE SOUZA	38787121115	01/03/1986
20672	JERONIMO FRANCISCO LEITE	24074519100	26/03/1984
24716	JOSE DE FATIMA PIMENTEL DE	22964185115	01/03/1986
28894	MARIA DO CARMO DA SILVA	46879498191	16/02/1987
32980	MARIONILDO MARZOCHI ANTONIO	45216258191	15/02/1988
36072	CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS	28827341153	18/04/1989
18112	GILBERT BATISTA SOARES	57189641149	26/06/1987
21709	JOSE LOPES COSTA	20522541100	23/09/1984
23205	LIDIO BERNADINO DOS SANTOS	30409462187	01/06/1985
26352	LOURIVALDO JOSE MATIAS DE	38470268104	30/07/1986
21040	ROSINHA GUILHERME DE SOUZA	35347309172	02/05/1984
21369	MARIA APARECIDA BRAGA	37810502115	09/07/1984
32670	MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE	38787571153	01/02/1988
28878	MARIA REGINA DA SILVA SOUZA	46882022100	16/02/1987
22381	MARIA TEREZA PIMENTEL ALVES	39628574191	01/02/1988
30503	MARIA VILMA VILTO DA SILVA	35217065168	22/05/1987
24414	PEDRO ANGELO DE SOUZA	31468179187	01/01/1986
19950	CELIA HELENA SANTIAGO SANTOS	37809016172	10/10/1983
31410	CELIA REGINA FALCAO GIMAJEL	04601388805	12/08/1987
33790	IRAIDES MACHADO DA SILVA	46039953187	28/03/1988
24155	MARTHA MARIA PEREIRA	20521383153	01/10/1985

29122	SANDRA ELISA TURCATO	45945799149	09/02/1987	
21954	ADALGISA CABRAL DE MENEZES	42448034168	02/05/1985	
26433	CLAUDIO CORREA DA SILVA	22930191104	01/08/1986	
38164	JURACY CAVALCANTE CARDOSO	31803989149	01/07/1989	
31917	LEONIDAS PEREIRA MIRANDA	42438721120	10/09/1987	
20257	MARLENE ANDRADE DA SILVA	38471868172	03/01/1984	
29955	NELSON MENDES TORRES	10635637120	10/04/1987	
120626	VALDIR JOSE DA SILVA	52213668191	29/09/1986	
24058	EUCLIDES DA SILVA SOUZA	35356413149	23/09/1985	
21830	GLEIDA MARIA MORAES DE PAULA	14191490168	30/11/1984	
24872	NADIR FERREIRA RODRIGUES	37819887168	06/04/1986	
25518	MANOEL TADEU DE BRITO	14167379104	14/06/1986	
22764	SONIA APARECIDA DA SILVA	34553487187	01/04/1985	
30694	ALMIR SANTOS BITENCOURT	10332170187	06/07/1987	
26581	CELINA DA SILVA	45219877100	04/08/1986	
21172	MARISTELA ALVES DE SOUZA	31810780187	01/05/1984	
21237	MARIA EUNICE VIEIRA NEVES	20490933149	31/05/1984	